



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: SEGURANÇA JURÍDICA E**  
**EFEITOS PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ – UM ESTUDO**  
**COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Cristian Bazanella Longhinoti

Orientador: Professor Doutor Ricardo Lopes Dinis Pedro

Número do candidato: 20151874

**Dezembro de 2020**

**Lisboa**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por serem sempre a minha bússola no meio da tempestade.

A minha esposa, pela compreensão, incentivo e parceria.

Aos meus filhos, razão de tudo.

Ao meu orientador Ricardo Pedro, pela dedicação e incentivo no desenvolvimento do trabalho.

Aos meus queridos colegas, que mesmo distantes, sempre tão presentes.

## RESUMO

Este estudo tem por fim analisar o instituto da coisa julgada e a sua relativização em contra ponto ao princípio da segurança jurídica e os efeitos perante terceiros de boa-fé. O exame ocorre em cada um dos institutos, com a sua conceituação, diferenciação, limitação e alcance bem como o seu posicionamento dentro dos ordenamentos jurídicos estudados (português e brasileiro) permitem chegar à conclusão de que seus efeitos frente aos terceiros de boa-fé. Os ordenamentos jurídicos português e brasileiro conceituam a coisa julgada formal e materialmente, definindo os seus limites objetivos e subjetivos, bem como o alcance da matéria. A análise desse instituto, em conjunto com o princípio constitucional da segurança jurídica, leva à investigação sobre a possibilidade de relativização das sentenças judiciais atingidas pelas modificações constitucionais decorrentes de emendas as quais revogam ou derrogam leis que serviram de base a decisão judicial prolatada. Para se chegar a tal conclusão analisam-se os ordenamentos jurídicos português e brasileiro no que concerne a legislação específica sobre o tema, bem como o posicionamento de juristas e doutrinadores sobre o tema em questão. No presente trabalho não se aborda os pós e contras da relativização do caso julgado, mas sim os seus efeitos perante os terceiros de boa-fé.

**Palavras-chave:** Coisa julgada; Segurança jurídica; Relativização. Terceiro de boa-fé.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the institute of res judicata and its relativization against the principle of legal certainty and the effects before third parties in good faith. The analysis of each of the institutes listed above, with their conceptualization, differentiation, limitation and scope, as well as their positioning within the studied legal systems (Portuguese and Brazilian) allow us to reach the conclusion of the present study: effects of these institutes in relation to third parties of good faith. The Portuguese and Brazilian legal systems conceptualize the thing judged formally and materially, defining its objective and subjective limits, as well as the scope of the matter. The analysis of this institute in conjunction with the constitutional principle of legal certainty leads to the investigation of the possibility of relativizing the judicial sentences affected by the constitutional changes resulting from amendments that revoke or derogate laws that served as the basis for the final judicial decision. To reach this conclusion, we will analyze the Portuguese and Brazilian legal systems with regard to specific legislation on the subject, as well as the position of lawyers and legal experts on the subject in question. In the present work, the pros and cons of relativizing the res judicata will not be addressed, but their effects before third parties in good faith.

**Keywords:** Judged thing; Legal security; Relativization; Third party in good faith.

## SUMÁRIO

|                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                | <b>7</b>  |
| <b>2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA .....</b>                                                              | <b>10</b> |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....                                                                             | 10        |
| 2.1.1 As primeiras legislações sobre a coisa julgada.....                                                | 10        |
| 2.1.2 As Ordenações Afonsinas.....                                                                       | 10        |
| 2.1.3 As Ordenações Manuelinas .....                                                                     | 12        |
| 2.1.4 As Ordenações Filipinas .....                                                                      | 13        |
| 2.1.5 O Direito brasileiro .....                                                                         | 13        |
| 2.1.6 O Direito português .....                                                                          | 15        |
| 2.2 CONCEITUAÇÃO DA COISA JULGADA.....                                                                   | 16        |
| 2.3 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL .....                                                                | 19        |
| 2.4 LIMITES OBJETIVOS, SUBJETIVOS E EFICÁCIA PRECLUSIVA DA<br>COISA JULGADA .....                        | 21        |
| <b>3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....</b>                                                         | <b>26</b> |
| 3.1 CONCEITO, NATUREZA E DIMENSÕES .....                                                                 | 26        |
| 3.2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL .....                                                                      | 30        |
| 3.3 A (IM)PREVISIBILIDADE E (IN)ESTABILIDADE NO ORDENAMENTO<br>JURÍDICO QUANTO A SEGURANÇA JURÍDICA..... | 33        |
| <b>4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: MUDANÇAS E<br/>    COMPREENSÃO DO FENÔMENO JURÍDICO .....</b>     | <b>35</b> |
| 4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E O<br>POSITIVISMO JURÍDICO .....                           | 40        |
| 4.2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E A<br>DESCONSTITUIÇÃO/ RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....    | 43        |
| 4.3 OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA<br>COISA JULGADA .....                           | 48        |
| <b>5 RELATIVIZAÇÃO DO COISA JULGADA E SEUS EFEITOS PERANTE<br/>    TERCEIROS DE BOA-FÉ.....</b>          | <b>53</b> |
| 5.1 EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL PERANTE<br>TERCEIROS.....                                 | 57        |

|                                                                                                |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 5.2 EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PERANTE<br>TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ ..... | 61        |
| <b>6 CONCLUSÃO.....</b>                                                                        | <b>65</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                        | <b>68</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente trabalho traz, justamente, a intenção de contrapor a coisa julgada alicerçada ao princípio da segurança jurídica frente a possibilidade de reversão daquela ante as modificações legislativas impostas por uma Constituição Federal. O valor da segurança jurídica, até então tido como absoluto, sendo consagrada por institutos históricos e alardado através dos tempos como sinônimo de justiça e segurança social, já não tem o mesmo condão de outrora.

Hoje em dia é impossível se falar em garantia constitucional sem a análise do instituto da relativização da coisa julgada. É unânime o entendimento de que uma Constituição Federal tem prevalência sobre as demais legislações pátrias, servindo aquela de vetor a legislação infraconstitucional. Portanto, esse instrumento, ao admitir a relativização de suas normas tem-se, que, logicamente, toda a legislação infraconstitucional sofrerá o mesmo efeito atingindo, dessa forma, os dispositivos expostos em sentença judicial. Assim, se o ato judicial (sentença) é eivado de nulidade pela legislação que sofreu os efeitos da relativização, necessário se faz, também, a relativização da coisa julgada, sob pena da perpetuação do ato agora inconstitucional.

A coisa julgada, que vem contra ao exposto no texto constitucional, é denominado no ordenamento jurídico português como “caso julgado inconstitucional” e no ordenamento jurídico brasileiro como “coisa julgada inconstitucional”. Apesar dessa pequena diferença de nomenclatura, os efeitos são os mesmos para ambos os institutos. Já a relativização da coisa julgada seria retirar da sentença judicial, de forma total ou parcial, o seu poder executivo, retirando a sua eficácia.

Se a coisa julgada é sinônimo de imutabilidade do conteúdo da sentença, a relativização da coisa julgada é a garantia de que o conteúdo da sentença não seja inconstitucional. Todavia, o tema da relativização da coisa julgada deve ser analisado a partir de certas premissas para a compreensão total do instituto. A análise fria e desinteressada desse instituto pode levar ao entendimento equivocado de que se trata de uma injustiça, um atentando aos pilares básicos do direito e do convívio em sociedade. Que esse ato traria insegurança social e jurídica a ponto de viver-se em anarquia.

Entretanto, a busca do instituto da relativização da coisa julgada é exatamente o contrário. É a busca da justiça, impedindo que situações inconstitucionais perpetuem no tempo

e tragam prejuízo efetivo e irretroativo as partes que compuseram litigiosamente um processo judicial.

E é isso que busca o presente trabalho, uma análise histórica até os dias atuais da coisa julgada, do princípio da segurança jurídica e da possibilidade da relativização da coisa julgada e, principalmente, os efeitos perante terceiros de boa-fé. Embora o trabalho tenha por objetivo a análise do instituto da relativização da coisa julgada e os seus efeitos perante terceiros de boa-fé, aborda-se, como já exposto, temas correlatos que permitem a compreensão do tema, seus limites e objetivo final.

Este trabalho adota o método lógico-dedutivo o qual, por meio dos estudos da doutrina, da legislação e de análise de jurisprudência sobre o tema proposto, busca-se solução para este. Além do estudo da área do Direito constitucional-processual-civil, traz também pesquisa de outras áreas do Direito tal como hermenêutica jurídica, Filosofia do Direito, entre outros.

Cada um dos capítulos que compõem a presente dissertação possui uma conclusão própria, proporcionando, assim, uma síntese de cada tópico abordado, sem a necessidade de reporta-se ao tópico anterior a cada novo capítulo:

O primeiro capítulo é dedicado a evolução histórica do “instituto da coisa julgada”, sua conceituação, formas, limites e sua eficácia preclusiva. Buscará compreender se, afinal, coisa julgada pode padecer de algum vício? A sua natureza permite a revisão do seu conteúdo? O instituto consagra o princípio da irretroatividade ou permite meios de modificação de seu conteúdo frente as alterações legislativas e sociais? A procura da compreensão e entendimento desse instituto desde a sua origem histórica nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro permitirá compreender o fenômeno exposto nesta dissertação.

O capítulo seguinte abordará o princípio da segurança jurídica, conceito, garantia constitucional e sua previsibilidade e estabilidade no ordenamento jurídico. É necessário jogar novos olhares sobre esse princípio, analisando conjuntamente os valores expostos pela segurança jurídica em contraponto a uma decisão que se torna injusta diante de uma relativização da matéria abordada em sentença. Entrando, assim, no embate de que se a segurança jurídica deve ser eternizada para pôr fim aos ou se as decisões judiciais podem ser revistas em nome da justiça?

Na sequência, o novo capítulo adentrará especificamente no instituto da relativização da coisa julgada, seu conceito, explicitando as mudanças ocasionadas por este instituto e sua compreensão como fenômeno jurídico. Por fim, abordará as formas e os instrumentos processuais para a relativização da coisa julgada. Nesse momento, será debruçado

quanto a questão essencial pretendida para o presente trabalho, a tese da relativização da coisa julgada; analisando seus fundamentos como valor, eis que parte de uma modificação constitucional e a justiça em sua aplicação frente as decisões judiciais contrárias a esta por meio de seus instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico, os quais são hábeis para requerer a almejada relativização.

No derradeiro capítulo será, enfim, enfrentado especificamente o tema proposto no presente trabalho “a relativização da coisa julgada e seus efeitos perante terceiros de boa-fé”, definindo a figura do terceiro de boa-fé, os efeitos da coisa julgada material e os efeitos de sua relativização perante este terceiro de boa-fé.

A dissertação que ora se apresenta se contrapõe entre a complexidade do tema e paixão que ela desponta, visto que a relativização da coisa julgada é atualmente um dos temas mais controversos do ramo do Direito, denotando não só o conhecimento na área constitucional e em processo civil, mas, também, em outras áreas do conhecimento como a hermenêutica, Filosofia e a Sociologia.

Por fim, a colaboração que espera se dar ao mundo do Direito é a mesma que levou a elaboração deste trabalho: a paixão pelo debate do tema.

## 2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em que pese o instituto da coisa julgada remontar desde a origem do Direito romano, no presente trabalho, apresenta-se aqui a evolução deste instituto desde o surgimento do Direito português e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais.

#### 2.1.1 As primeiras legislações sobre a coisa julgada

Após a independência de Portugal do Reino da Espanha, o Condado Portucalense ainda estava submetido as leis de Leão e Castela, influenciando diretamente o sistema jurídico português. A primeira lei de um rei português é atribuída a Afonso II (1185-1223), no *Livro de Leis e Posturas*, sendo substituída pelas ordenações dos reis Dom Dinis (1279-1325) e Dom Duarte (1391-1438). Em todos esses ordenamentos, previa-se a imutabilidade das decisões, porém, nos dois últimos ordenamentos, havia a possibilidade de revisão do julgado. No *Livro de Leis e Posturas* já se previa a proibição de reiteração em juízo das causas já decididas.<sup>1</sup> A insistência de rediscussão da causa imputava ao vencido o pagamento de multa a qual variava segundo a qualidade do adversário. Já nas Ordenações de Dom Duarte, no livro III, havia a previsão que a sentença proferida poderia sofrer o reexame pelo rei, ou a chamada “revista da graça especial”, o qual poderia revogar o decido caso houvesse algum engano na sentença.<sup>2</sup> No reinado de Dom Dinis, encontra-se disposição no sentido de aquele que pretende revogar a sentença terá o ônus de ressarcir o adversário em perdas em danos, não ser mais ouvido, além de pagar quinhentos soldos ao rei.<sup>3</sup>

#### 2.1.2 As Ordenações Afonsinas

Posteriormente, já no século XV, diante da necessidade de consolidar o grande número de leis e atos normativos, o rei João I (1357-1433) determinou o agrupamento de toda

---

<sup>1</sup> PUGLIESE, Giovanni – Giudicato civile (storia), p. 760.

<sup>2</sup> PORTUGAL – *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*.

<sup>3</sup> PUGLIESE, Giovanni – *Op. cit.*, p. 760.

a legislação existente em um código único, surgindo assim as Ordenações Afonsinas (ou Código Afonsino), acredita-se que foi concluído em 1446. O livro III é todo dedicado as normas processuais civis, abordando a coisa julgada em inúmeras disposições. No Título LV – Das Excepções perentórias – assegurava que a existência de uma sentença anterior impedia um novo processo; todavia, no seu parágrafo 3.º, guardava uma exceção na qual sendo o alegado erro insanável na sentença, devido a sua natureza, poder-se-ia anular todo o processo e o julgado.<sup>4</sup> Esses erros insanáveis encontram-se num rol exemplificativo, e poderia ser invocado a qualquer tempo, mesmo após a sentença definitiva.

Em seu Título LXVIII (69) – Das sentenças definitivas –, trata das sentenças definitivas o qual prevê que depois que o “[...] Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” Havia, também a preclusão das sentenças interlocutórias, apreçadas no Título LXVII (67) – Das Sentenças Interlocutorias, quando podem ser revogadas –, limitando-se a preclusão, porém, as decisões interlocutórias que tivessem força definitiva. Já as decisões interlocutórias simples podiam ser revogadas em até 10 dias, tanto a pedido de uma das partes ou do juiz, até a sentença definitiva do processo. A exceção, no caso das decisões interlocutórias se dá quando essa decisão já havia sido executada, não havendo, neste caso, possibilidade de revogação do decidido.<sup>5</sup>

No Título LXXVIII (78) – Quando a Sentença per Direito he nenhuma, nom se requiere ser della apelado, ca em todo tempo pode ser revogada – trata das sentenças que poderiam ser revogadas a qualquer tempo uma vez constatado os seguintes defeitos: a) falta de citação do réu; b) ofensa a coisa julgada; c) corrupção do juiz; d) prova falsa contra a parte não presente no processo; e) sentença proferida por número inferior de juízes determinado; f) incompetência do juiz; e g) sentença contra o direito expresso.<sup>6</sup> Assim, nesse título, a coisa julgada não terá efeito diante das nulidades acima elencadas. Todavia, cabe ressaltar que o rol acima posto não é taxativo, encontrando exceções no Título LV, parágrafo 3.º, já acima mencionado.

Por fim, nas Ordenações Afonsinas o direito romano servia como fonte subsidiária, recorrendo a sua aplicação quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

---

<sup>4</sup> PORTUGAL – *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V: Livro III* [Ordenações Afonsinas].

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

### 2.1.3 As Ordenações Manuelinas

As Ordenações Manuelinas (ou Código Manuelino), tal qual como as Ordenações Afonsinas, serão objeto de estudo somente no que concerne ao instituto da coisa julgada.

As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514, determinado pelo rei Dom Manuel I (1469-1521). Todavia, essas ordenações sofreram modificação em 1521, proibindo com sanções a publicação e aplicação da edição de 1521. Aqui, nas Ordenações Manuelinas tal qual como nas Ordenações Afonsinas, o livro III dedicou-se ao processo civil.<sup>7</sup> A ordenação modificou a parte formal de suas normas, aplicando-as como um estilo de decreto, o qual se aproxima mais das legislações modernas, em contra ponto ao estilo compilatório da ordenação anterior.

No Título XXXVIII (38) – Do que impetrou graça do Reipara não ser demandado até certo tempo, como usará dela contra si – as ordenações asseveram que a exceção que anulasse todo o processo poderia ser suscitada a qualquer tempo, mesmo que já prolatada a sentença definitiva e a mesma estivesse em fase de execução. Já o Título XLIII (48) – Que em feito de força nova se proceda sumáriamente sem ordem do Juízo –, o qual tratava das sentenças interlocutórias, tal qual como o Título L (50) – Das Excepções peremptórias –, o qual previa sobre a sentença definitiva, havia a possibilidade de o juiz esclarecer pontos contraditórios e/ou obscuros da sentença já proferida. Essa inovação trazida pelas Ordenações Manuelinas permitiam a retratação da sentença pelo juiz. No Título LX (60) – Da fé, que se deve dar aos instrumentos públicos e a outras escrituras, e como se podem redarguir de falsas – tratavam das sentenças nulas (ou inexistentes), ou seja, as que poderiam ser revogadas a qualquer tempo, a exemplo do que ocorria nas Ordenações Afonsinas, sendo que a sentença que ofendesse a coisa julgada era definida como “direito nenhum” e que a qualquer tempo poderia ser revogada.<sup>8</sup>

O rol de sentenças postas no Título LX (60) continha, essencialmente, o mesmo dos dispostos nas ordenações anteriores, não contendo um rol exaustivo, mantendo-se, inclusive, a diferenciação de “sentença contra direito expresso” e “sentença contra direito da parte”. Destaca-se que o direito lusitano ainda fazia distinção entre sentença revogável e sentença nula, considerando a sentença como válida e existente ou como nula e inexistente.

---

<sup>7</sup> PORTUGAL – *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel: Livro III* [Ordenações Manuelinas].

<sup>8</sup> *Ibidem*.

#### 2.1.4 As Ordenações Filipinas

Em 1603, quando Portugal era governada por um rei espanhol, Felipe II (1578-1621) (conhecido na Espanha como Felipe III), o qual promulgou a nova Ordenação. Todavia, as Ordenações Filipinas foram elaboradas durante o reinado de seu pai Felipe I (1527-1598), o qual honorou o compromisso junto à comunidade portuguesa em respeitar os costumes e tradição jurídica lusitanos quando da elaboração das ordenações.

As Ordenações Filipinas mantiveram o sistema jurídico exposto nas Ordenações Manuêlinas e tratou da matéria processual em seu livro III. Manteve-se a proibição de o juiz inovar no processo após a prolação de sentença definitiva. Mantiveram-se as regras sobre a possibilidade de retratação e revogação das sentenças interlocutórias.<sup>9</sup>

Em seu Título LXXV – Da sentença que por Direito é nenhuma, e como se não requer ser dela apelado, e como em todo o tempo pode ser revogada –, encontrava-se as exceções a coisa julgada que, tal como previsto na ordenação anterior, podia ser requerida mesmo após a prolação de sentença definitiva, vez que o manejo de tal recurso poderia tornar o processo e a sentença nulos. As regras sobre a sentença “nenhuma” permaneceram as mesmas das Ordenações Manuêlinas. No Título LXXXI – Dos que podem apelar das Sentenças dadas entre outras partes –, traçou-se os limites subjetivos da coisa julgada, ocupando-se, neste ponto, em apontar os casos em que a sentença poderia beneficiar ou prejudicar terceiros, apontando-se, pela primeira vez os efeitos da sentença sobre terceiros, indo a coisa julgada além daqueles representados como partes no processo.

#### 2.1.5 O Direito brasileiro

O Brasil, mesmo após a sua independência, continuou sendo regido pelas Ordenações Filipinas e demais leis portuguesas até a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, a qual em seu artigo 179, inciso III, preconizava:

[...] A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> PORTUGAL – *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I: Livro III* [Ordenações Filipinas].

<sup>10</sup> BRAZIL. Império do Brasil – Constituição Política do Imperio do Brasil, de 25 de março de 1824.

Percebe-se que o Direito Constitucional, desde a sua origem no Direito brasileiro, atentou para a proteção ao direito adquirido, dando caráter de irretroatividade e os primeiros passos para a legalidade e segurança jurídica das decisões, abrindo caminho para o surgimento do instituto da Segurança Jurídica.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, na mesma esteira de sua antecessora, definia que: “Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] 3º) prescrever leis retroativas.”<sup>11</sup> Novamente o instituto da Segurança Jurídica é posto em evidência no sentido de novos regramentos chancelem modificações de casos já aperfeiçoados pela legislação e decidido por tribunais.

Já a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com uma redação mais completa, abrangia com mais eficiência o instituto da Segurança Jurídica, dando uma maior proteção do que as constituições anteriores, com maior ênfase ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada legalidade, principalmente no que concerne as decisões judiciais, conforme exposto no seu artigo 113:

[...] A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.<sup>12</sup>

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, diante do cenário ditatorial que vivia o país, o instituto da Segurança Jurídica não foi normatizado.<sup>13</sup>

A seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, contemplou, novamente, o instituto da Segurança Jurídica:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BRAZIL. Presidência da República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

<sup>13</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

<sup>14</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, trouxe em seus dispositivos a garantia da coisa julgada, com a mesma redação da Constituição anterior, localizada no artigo 150, § 3º.<sup>15</sup>

Por fim, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante identificada como Constituição de 1988, em seu rol definido como “Direitos e Garantias Fundamentais”, sacramentou o instituto da Segurança Jurídica com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;<sup>16</sup>

Por todo o exposto, percebe-se que a presença do instituto da Segurança Jurídica desde o nascimento do ordenamento brasileiro demonstra a importância de sua manutenção e como balizador de soluções de relações sociais e jurídicas.

#### 2.1.6 O Direito português

O sistema jurídico português, em 1822, após longo período de regência das Ordenações, promulgou a sua primeira constituição, chamada de Constituição Política da Monarquia Portuguesa, também conhecida como Constituição Vintista, em alusão à situação política que dominou o País entre agosto de 1820 e abril de 1823.<sup>17</sup> A primeira Carta Magna de Portugal teve influência do constitucionalismo francês com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como do direito espanhol com a sua Constituição de Cádiz de 1812. A Constituição de 1822 criou mecanismos contra o poder real opressivo e arbitrário, consagrando direitos e deveres individuais, bem como a segurança jurídica aos cidadãos portugueses. Esses princípios estão esculpidos nos artigos 2.º a 19.º.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

<sup>16</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>17</sup> PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Domínios – *Constituição Política da Monarquia Portuguesa*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

A Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 29 de abril de 1826 foi uma cópia da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, garantido os mesmos direitos lá expostos e já abordados no tópico anterior.<sup>19</sup>

A Constituição Política da Monarquia Portuguesa, de 20 de março de 1838, é influenciada diretamente pelas suas antecessoras (1822 e 1826). Entretanto, a Constituição de 1838 vigora somente por quatro anos e de forma acidentada é suprimida pela Constituição de 1826, a qual vigora até 1910.<sup>20</sup>

Na Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de agosto de 1911, a primeira do período republicano, consagrou em seu artigo 3.º, inciso 1.º, o instituto da Segurança Jurídica além de outras garantias sociais nos incisos subsequentes: “[...] Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.<sup>21</sup>

Promulgada pelo Decreto n. 22.241, de 22 de fevereiro de 1933, a Constituição de 1933 é responsável pela chamada “ditadura constitucional”, redigida por um Conselho Especial, foi outorgada pelo presidente António de Oliveira Salazar, a qual colocou em prática somente os interesses do Poder Executivo, não prevendo as garantias individuais, abstando-se, consequentemente, de expor em seu corpo as garantias do instituto da Segurança Jurídica.<sup>22</sup>

Por fim, a Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976, doravante identificada como Constituição de 1976, fruto da Revolução dos Cravos de 1974, traz, pela primeira vez, os direitos, garantias e liberdades articulados caso a caso na Parte I, Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais (arts. 58.º a 79.º).<sup>23</sup>

## 2.2 CONCEITUAÇÃO DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada encontra guarida tanto no ordenamento jurídico português quanto no brasileiro.

---

<sup>19</sup> PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios – *Carta constitucional da Monarchia Portuguesa decretada, e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro, Imperador do Brasil, aos 29 de abril de 1826.*

<sup>20</sup> PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios – *Constituição Política da Monarquia Portuguesa, de 20 de março de 1838.*

<sup>21</sup> PORTUGAL. Governo Provisório – *Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de agosto de 1911, p. 4.*

<sup>22</sup> PORTUGAL. Presidência do Ministério – Decreto n. 22.241, de 22 de fevereiro de 1933. Promulga o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa [de 1933].; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros – *A comunidade luso-brasileira do Direito Constitucional.*

<sup>23</sup> PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005], p. 46-58.; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros – Op. cit.*

No ordenamento jurídico português, a previsão do instituto da coisa julgada encontra-se esculpido no artigo 282.º/3<sup>24</sup>, da Constituição de 1976, e nos artigos 672.º e 673.º,<sup>25</sup> do Código de Processo Civil português (CPCp, aprovado pela Lei n. 41, de 26 de junho de 2013). Já no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da coisa julgada encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXVI,<sup>26</sup> da Constituição de 1988, e nos artigos 502 a 508 do novel Código de Processo Civil brasileiro (CPCb, aprovado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)<sup>27</sup>. No caso da legislação portuguesa, o instituto da coisa julgada não está de forma expressa no texto legal. Para melhor esclarecimento, alinha-se ao pensamento de que:

[...] embora o princípio da intangibilidade do caso julgado não esteja previsto, *expressis verbis*, na Constituição, ele decorre de vários preceitos do texto constitucional (CRP; arts. 29.º/4, 282.º/3) e é considerado como subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garantidor de certeza jurídica. As exceções ao caso julgado deverão ter, por isso, um fundamento material inequívoco (exs.: “revisão de sentença”, no caso de condenação injusta ou “erro judiciário”; aplicabilidade retroactiva de sentença do TC declarativa da inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral).<sup>28</sup>

Ao conceituar-se o instituto da coisa julgada, pode-se então qualifica-lo como a característica que torna permanente e definitivo o veredito que surge da parte dispositiva da decisão que analisa o mérito, a qual não é mais sujeita a nenhum tipo de recurso, ou seja, transita em julgado. Destaca-se que a decisão modificada pelo instituto da coisa julgada pode ser tanto uma decisão interlocutória como uma decisão em sede de sentença.

---

<sup>24</sup> “**Artigo 282.º** (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade). [...] **3.** Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 150.

<sup>25</sup> Doravante será adotada a 11.ª versão, atualizada pela Lei n. 117, de 13/09/2019. “**Artigo 672.º Revista excepcional.** 1 - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando: [...]. 2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: [...]. 3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis. 4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso. 5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar. **Artigo 673.º Recursos interpostos de decisões** interlocutórias. Os acórdãos proferidos na pendência do processo na Relação apenas podem ser impugnados no recurso de revista que venha a ser interposto nos termos do n.º 1 do artigo 671.º, com exceção: a) Dos acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil; b) Dos demais casos expressamente previstos na lei. PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>26</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>27</sup> BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>28</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 265.

Todavia, a imutabilidade da coisa julgada não se confunde com a sua efetividade. Muito embora a segurança jurídica trazida pela aplicação do instituto da coisa julgada, a qual é concretizada pelo sistema constitucional e tem por prerrogativa que a decisão da coisa julgada não pode ser alterada nem modificada sob pena de negar-se o próprio estado democrático de direito, há uma exceção para o tema:

[...] o direito positivo, ao mesmo tempo em que estabelece essas regras, admite casos excepcionais em que mesmo a coisa julgada pode ser impugnada. Assim pois, em regra, qualquer defeito no processo, qualquer erro do juiz na decisão do caso concreto depois de formada a coisa julgada se tornam irrelevantes e não podem mais ser invocados e apontados para anular ou reformar tal decisão. Mas isto só em regra, como princípio, porque a lei considera que há defeitos de tanta gravidade que não podem substituir, e então aparece a possibilidade de impugnar a própria coisa julgada [...].<sup>29</sup>

Complementando esse pensamento,

No processo constitucional a coisa julgada é guiada por parâmetros distintos, pois não tem a função de amparar direitos subjetivos, fazendo com que o Estado-juiz substitua a vontade das partes em juízo. Não existem nem mesmo partes. O interesse tutelado no controle abstrato de constitucionalidade é difuso de sua natureza, objetiva [...].<sup>30</sup>

Tem-se, portanto, que a finalidade do instituto da coisa julgada é a aplicação e a realização do direito, e não a finalidade do processo, sendo um limite as partes na procura do que consideram justiça. A coisa julgada é considerada como “[...] a virtude própria de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo a “lei do caso concreto” [...]”.<sup>31</sup>

Nesse mesmo sentido,

A coisa julgada, portanto, seve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, ao mesmo tempo, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais. Sem coisa julgada material não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário. Não há, em outras palavras, Estado de Direito.<sup>32</sup>

Cabe ressaltar que

---

<sup>29</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – Decisão e coisa julgada, p. 250.

<sup>30</sup> ABBoud, Georges – Jurisdição constitucional e direitos fundamentais, 2011 *apud* NERY JUNIOR, Nelson – *Princípios do processo na Constituição Federal*, p. 119 e 120.

<sup>31</sup> SILVA, Ovídio Baptista da – *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, p. 481.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme – *Coisa julgada inconstitucional*, p. 68.

O caso julgado não se forma apenas em relação às pessoas (singulares, ou colectivas como no caso) que intervieram como partes no processo, mas também relativamente àquelas que por sucessão “mortis causa”, por transmissão entre vivos, (ou ainda extinção “ope legis”, de pessoa jurídica parte no processo), quer a substituição se tenha operado no decurso da acção, quer só depois de proferida a sentença.<sup>33</sup>

Ante ao já exposto, constata-se que a coisa julgada, apesar de ser protegida pela Constituição, não é meramente uma regra do processo, ela é muito mais do que um princípio insculpido na Carta Magna. A coisa julgada é indispensável tanto ao discurso jurídico quanto ao funcionamento da própria jurisdição. Uma vez que a decisão judicial se materializa como a finalidade para que o Estado efetivamente exerça o seu *manus* de tutelar direitos, é imprescindível que haja regras para o desenvolvimento adequado desse *manus*. Uma decisão judicial que não tem a conjuntura de se tornar estável, não tem finalidade, vez que ao ser admitida a retroatividade de uma decisão atingida pelo instituto da coisa julgada, além de atingir o poder jurisdicional como um todo, atinge, também, toda a essência jurídica a qual somente há para garantir a efetividade de uma decisão definitiva.

## 2.3 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Conforme já visto anteriormente, o trânsito da sentença produz o caso julgado. Tal assertiva encontra assento tanto no artigo 628.<sup>34</sup> do CPCp/2013, tanto quanto no artigo 502<sup>35</sup> do CPCb/2015. Assim, compreende-se que com o trânsito da sentença em julgado, produz-se a coisa julgada. Portanto, o instituto da coisa julgada impede que uma mesma ação seja intentada várias vezes, obstaculizando que sobre um mesmo tema recaiam decisões contraditórias, atentando-se, desta forma, não só a verdade dos fatos, mas, também, a segurança jurídica o qual será embasada a decisão judicial.<sup>36</sup>

Passando ao enfoque deste estudo, a análise da coisa julgada pressupõe, inicialmente, a análise de dois fenômenos desse instituto: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal corresponde a característica da imutabilidade da

---

<sup>33</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos; BEZERRA, José Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de processo civil*, p. 722.

<sup>34</sup> “**Artigo 628.º Noção de trânsito em julgado.** A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>35</sup> “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>36</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*, p. 14.

decisão, porém não pode ser considerada como um fenômeno da coisa julgada eis que trata de uma modalidade de preclusão de direitos, ou seja, uma perda de uma capacidade processual. Desta forma, haverá caso julgado formal se a sentença ou o despacho incidirem, apenas, sobre a relação processual, delimitando a sua força obrigatória à questão processual concreta julgada no processo, tal como preceitua o artigo 620.<sup>37</sup> do CPC/2013. Assim, tem-se uma coisa julgada decorrente da preclusão de um direito e não da imutabilidade de uma decisão judicial. Porém, diferentemente da coisa julgada material “[...] A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo [...]”.<sup>38</sup> Nessa perspectiva:

[...] a extensão objectiva do caso julgado comede-se ainda – antes de mais nada – pelo próprio teor da decisão [...]. Se ela não estatuir de modo exaustivo sobre a pretensão do Autor (o *thema decidendum*), não excluindo, portanto, toda a possibilidade de uma outra decisão útil, essa pretensão poderá novamente ser deduzida em juízo.<sup>39</sup>

Assim, nada obsta que, em mudando a situação fática, a coisa julgada formal possa ser modificada. Tal questão será abordada em momento oportuno no presente trabalho.

Já a coisa julgada material baseia-se, quando da sentença de mérito, na imutabilidade e na impossibilidade de rediscussão de seu conteúdo. Assim, a coisa julgada material tem o condão de colocar, em termos definitivos, o fim do conflito de interesses; ou seja, o caso julgado material

[...] consiste em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) – quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (acção destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). Todos têm de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão.<sup>40</sup>

Se busca, desta forma, uma decisão definitiva com a participação das partes, a qual legitima o caso julgado material. Por isso, a coisa julgada material funciona como um impedimento processual, eis que possui vigor, obrigando dentro e fora do processo e, por isso, não pode ser transformado em qualquer ação nova que vise sobre o mesmo objeto, com as mesmas partes e com idêntico fundamento na mesma causa de pedir e, uma vez presente a sua

---

<sup>37</sup> “**Artigo 620.º Caso julgado formal.** 1 - As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo. 2 - Excluem-se do disposto no número anterior os despachos previstos no artigo 630.º.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>38</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto – *Curso de direito processual civil*, p. 556.

<sup>39</sup> ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de – *Noções elementares de processo civil*, p. 324.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 28.

verificação, deve o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito, tal qual como apontado no artigo 619.º/1<sup>41</sup> do CPCp/2013 e artigo 485<sup>42</sup>, inciso V, do CPCb/2015.

Para que determinada decisão fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa( objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima(coisa julgada formal).<sup>43</sup>

Sobre o exposto, salienta-se que

[...] A coisa julgada formal possui um sentido endoprocessual, uma vez que se vincula à impossibilidade de se rediscutir o julgado dentro do processo em que a sentença foi prolatada, conduzindo necessariamente à ideia de preclusão – que é a perda, extinção ou consumação de uma posição jurídica no curso do processo. Já a coisa julgada material, por sua vez, é extraprocessual, porquanto seus efeitos se projetam para fora da relação processual, impedindo que a decisão seja objeto de nova discussão em processos futuros [...].<sup>44</sup>

## 2.4 LIMITES OBJETIVOS, SUBJETIVOS E EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Quanto ao caso julgado e os seus limites, esses serão regulados pelos elementos específicos da relação ou situação jurídica substancial definida pelo brocardo judicial: “[...] o caso julgado constitui-se com referência à situação de facto existente no momento do encerramento da discussão [...]”.<sup>45</sup> Nessa perspectiva: “[...] pesquisar a extensão de seus limites objetivos será determinar o alcance que a declaração contida numa dada sentença pode efetivamente possuir [...]”.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> “**Artigo 619.º Valor da sentença transitada em julgado.** 1 - Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>42</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”. BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>43</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre – *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, p. 470.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, p. 620-621.

<sup>45</sup> FREITAS, José Lebre de – *Código de processo civil anotado: artigos 381.º a 675.º*, p. 715.

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz – *Teoria geral do processo civil*, p. 505.

O artigo 621.<sup>o47</sup> do CPCp/2013 explicita que a sentença integra caso julgado nos justos limites e termos em que julga. Portanto, para que a coisa julgada seja impelida além do processo, ligando o juiz e as partes, é imprescindível que ocorram os requisitos do artigo 581.<sup>o/148</sup> do CPCp/2013, isto é, que entre a ação em que se formou o caso julgado e a ação em que se pretende fazer projetar a sua eficácia se verifiquem as três identidades previstas no artigo citado: sujeitos, pedido e causa de pedir. No mesmo sentido, o artigo 502 combinado com o artigo 505<sup>49</sup> do CPCb/2015.

Feita essa acepção, cabe adentrar nos limites da coisa julgada, diferenciando-a em objetiva e subjetiva. Quanto aos limites objetivos esses, por sua vez, tendem a definir o conteúdo da sentença, a qual se torna imutável, ou seja, consiste na apuração do que transitou em julgado e quais os sujeitos da sentença estão abrigados pela imutabilidade e da irrefutabilidade. Entretanto, o relatório e os motivos da sentença a fim de compor a decisão não deixam de ser relevantes.

A sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido; o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada; apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada.<sup>50</sup>

Portanto, é possível concluir que os motivos determinativos do alcance da sentença, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais estão todos postos nos fundamentos da sentença, ficando, assim, tão somente a parte dispositiva revestida pela coisa julgada.

Relativamente aos limites subjetivos, esses referem-se à identidade dos sujeitos no processo, ou seja, a identidade jurídica das partes, tendo, assim, o caso julgado, possui eficácia restrita as partes processuais que o provocaram.

Nessa mesma lógica, o artigo 506 do CPCb/2015 define que: “[...] A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”<sup>51</sup> Nessa sequência, “[...] Consideram-se portanto vinculados o autor, o réu, litisconsortes ativos e passivos se

---

<sup>47</sup> “**Artigo 621.º Alcance do caso julgado.** A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>48</sup> “**Artigo 581.º Requisitos da litispendência e do caso julgado.** 1 - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.” (grifo do autor). *Ibidem*.

<sup>49</sup> “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, [...]” BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas – *Lições de direito processual civil*, p. 409.

<sup>51</sup> BRASIL. Presidência da República – *Op. cit.*

houver, o sujeito que haja feito intervenção litisconsorcial voluntária, o opoente, o litisdenunciado, o chamado e nomeado [...]”.<sup>52</sup>

Todavia, os limites subjetivos da coisa julgada comportam restrições em relação a terceiros, os quais poderão ter seus direitos atingidos por decisões judiciais. No que concerne a vinculação direta dos sujeitos justifica que

A extensão do caso julgado a terceiros se justifica quando [...] importa abranger pelo caso julgado os terceiros para os quais ele implica a constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica na hipótese de substituição processual; [...] Na situação de titularidade pelo terceiro de uma situação jurídica dependente do objeto apreciado e na oponibilidade resultante do registo da ação, quer através da eficácia reflexa do caso julgado, que se verifica quando a ação decorreu entre todos os interessados diretos (quer ativos, quer passivos) e, portanto, esgotou os sujeitos com legitimidade para discutir a tutela judicial de uma situação jurídica, pelo que aquilo que ficou definido entre os legítimos contraditores [...] deve ser aceite por qualquer terceiro.<sup>53</sup>

Indo ao encontro ao exposto: “[...] os efeitos de direito material da sentença também beneficiam os terceiros que, sendo co-titulares do direito material judicialmente reconhecido, não formularam o pedido nem contra si tiveram este pedido judicialmente formulado [...]”.<sup>54</sup>

Assim, o terceiro estranho a ação judicial movida, não pode ter seus direitos afetados pela sentença, os terceiros juridicamente indiferentes,

[...] os quais serão prejudicados de fato pela sentença, não poderão insurgir-se contra ela. Neste caso, a eficácia natural da sentença equivale à coisa julgada. Já os terceiros interessados não poderão ser prejudicados pela sentença, mas só poderão evitar seu prejuízo se demonstrarem a injustiça da decisão [...].<sup>55</sup>

Desta forma, embora a coisa julgada atinja as partes envolvidas no processo judicial, os terceiros poderão ser beneficiados ou prejudicados pela efetividade natural da sentença. Assim, o terceiro que possua interesse jurídico possui a capacidade de combater de repelir o resultado desta sentença com a comprovação do desrespeito de seu direito e, conseqüentemente, da injustiça da decisão.

Neste ponto adentra-se na eficácia preclusiva da coisa julgada. A noção da eficácia preclusiva confunde-se com os limites objetivos da própria coisa julgada material, podendo aquela ser definida como a impossibilidade ao ingresso de ação judicial incompatível com a conjuntura jurídica estipulada na sentença transitada em julgado. Tem-se, assim, que a coisa

---

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel – *Instituições de direito processual civil III*, p. 317.

<sup>53</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre o novo processo civil*, p. 590.

<sup>54</sup> GRECO, Leonardo – *Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil*, p. 657.

<sup>55</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*, p. 145.

julgada abriga tão somente o dispositivo da sentença judicial. Quanto as questões de fato e de mérito, especificamente quanto aos elementos constitutivos da ação judicial (parte, causa de pedir e pedido) possuem proteção advinda da eficácia preclusiva da coisa julgada. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 505<sup>56</sup> do CPCb/2015. Nessa perspectiva:

[...] transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos alegações e defesas, na dicção legal que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).<sup>57</sup>

Assim, na eficácia preclusiva da coisa julgada, depara-se com uma circunstância *sui generis*, a qual diante dos efeitos da decisão de mérito proferida na sentença produz efeitos além do processo a qual impede a propositura de nova ação versando sobre os mesmos fatos e questões de direitos. Tal efeito ocasiona a aplicação da coisa julgada, estendendo-se não só ao caso específico como, também, a toda relação jurídica proveniente do objeto da causa. Nesse ponto de vista aponta o artigo 508<sup>58</sup> do CPCb/2015. Todavia, a eficácia preclusiva contida no aludido artigo, deve ser observado com os devidos limites, sobretudo os limites constitucionais expostos na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 5º<sup>59</sup>, inciso XXXVI. Tal previsão constitucional tem o ensejo de garantir aos cidadãos de que a sua pretensão junto ao Poder Judiciário seja devidamente analisada e protegida. Porém, cabe destacar que a previsão contida no artigo 508 do CPCb/2015 não é absoluta; ou seja, o instituto não é absoluto.<sup>60</sup>

[...] a eficácia preclusiva do artigo 508 deve ser compreendida em seus pertinentes limites, justamente para garantir a legítima confiança nos cidadãos de que suas pretensões poderão, de fato, ser analisadas pelo judiciário, em consonância com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, fulcrado no inciso XXXVI, artigo 5º<sup>[61]</sup> [...].<sup>62</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>57</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre – *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, p. 426.

<sup>58</sup> “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” BRASIL. Presidência da República – *Op. cit.*

<sup>59</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>60</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel – *Relativizar a coisa julgada material*.

<sup>61</sup> “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. BRASIL. Presidência da República – *Op. cit.*

<sup>62</sup> ASSIS, Gabriel Zoboli de; BEZERRA, Vladimir Cunha – *Eficácia preclusiva da coisa julgada e suas balizas sob o princípio da segurança jurídica*.

No mesmo sentido o artigo 611.º/1 do CPCp/2013<sup>63</sup>, o qual dispõe que o caso julgado é temporalmente limitado, tendo como parâmetro o momento do trânsito em julgado da sentença. Tem-se, assim a preclusão das questões não suscitadas, eis que não postas no momento legalmente oportuno no processo no qual poderiam ser debatidas, ocasionando, assim, a preclusão do direito e, conseqüentemente o trânsito em julgado, ou seja, a referência temporal do caso julgado compõe um momento preclusivo. Nesse ponto de vista, há o entendimento de que

[...] Fora da hipótese de factos objetivamente supervenientes – e esta hipótese reconduz-se à ideia dos limites temporais do caso julgado: a sentença só é válida “rebus sic stantibus” - cremos que os “contradireitos” que o réu podia fazer valer são ininvocáveis contra o caso julgado. O fundamento essencial do caso julgado não é de natureza lógica, mas de natureza prática; não há que sobrevalorizar o momento lógico do instituto, por muito que recorramos a ele na técnica e construção da figura. O que se converte em definitivo com o caso julgado não é a definição de uma questão, mas o recolhimento ou não reconhecimento de um bem [...].<sup>64</sup>

Portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada incidirá, tão somente em fatos abarcados pelo trânsito em julgado, pela proibição de novo ingresso de uma causa e/ou contradição ao já decidido. Assim, tem-se que a preclusão se dá anteriormente a ocorrência da coisa julgada, mas sempre por meio deste.

---

<sup>63</sup> “**Artigo 611.º Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes.** 1 - Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>64</sup> MENDES, João de Casto – *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*, p. 178.

### 3 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

#### 3.1 CONCEITO, NATUREZA E DIMENSÕES

O princípio da segurança jurídica confunde-se com o surgimento do Direito, vez que, dada a sua importância é considerado a força motriz das relações jurídicas, cujo conteúdo é inerente ao Estado de Direito: “[...] a concepção de segurança nas relações jurídicas deriva da necessidade do homem de planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida, estando vinculada a ideia de elemento constitutivo do próprio Estado de direito [...]”.<sup>65</sup>

Assim, nessa acepção, o princípio da segurança jurídica é, não só, um valor positivado em si mesmo, mas transcende a própria ideia do Direito, transformando-se num estabilizador das relações jurídicas, constituindo-se um corolário fundamental. Nesse diapasão, colaciona-se com a lição de que “[...] a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. Se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei [...]”.<sup>66</sup>

É, portanto, o princípio da segurança jurídica muito mais de que uma garantia, mas trata-se de um direito fundamental de estabilização da sociedade e do Estado de Direito. Trata-se, assim, esse princípio, de um direito fundamental, valorando e aplicando a segurança e a previsibilidade tanto nas relações interpessoais como nas relações jurídicas.

A segurança jurídica é, todavia, necessária para formulação e regulação de normas, integrando o sistema legislativo e jurídico: a fim de que aquele promulgue leis com conteúdo estável a fim de responder as demandas sociais, garantindo a aplicação em sua plenitude pelo judiciário. Portanto, compõe a segurança jurídica valores que abarcam o princípio do respeito, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, impossibilitando, desta forma, a alteração unilateral de determinadas situações jurídicas que venham modificar a estabilidade das relações sociais e processuais já resguardadas pela lei. Assim, a segurança jurídica deve ser observada em todos os níveis da produção da lei, tanto a nível constitucional quanto infraconstitucional, em matéria administrativa e na interpretação e aplicação dada pelo Poder Judiciário, isto é

---

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 257.

<sup>66</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*, p. 128.

[...] alcança a máxima realização até hoje conhecida, em conjugação com a justiça; só o Estado de Direito oferece um quadro institucional rigoroso, no qual se manifestam, em simultâneo, certeza, compreensibilidade, razoabilidade, determinabilidade, estabilidade e previsibilidade [...].<sup>67</sup>

Dessa forma, quanto mais uniformizada for a lei, desde a sua criação até a sua aplicação, maior será a segurança jurídica, garantindo não só segurança, mas confiança, a qual possibilita uma atuação legítima do poder judiciário e, conseqüentemente, uma posição jurisprudencial dominante, diminuído de maneira que não se tenha que recorrer ao Poder Judiciário a fim de reconhecer determinado direito, e que é importante

[...] que a ordem jurídica forneça aos cidadãos a possibilidade de organizarem a sua vida de acordo com critérios de previsibilidade e estabilidade de forma suficientemente razoável para que estes possam representar as consequências normativas possíveis das suas ações [...].<sup>68</sup>

Assim, o princípio da segurança jurídica age com o intuito de assegurar não só a previsibilidade, mas, também, a estabilidade das relações interpessoais e judiciais, fator essencial de à realização da justiça material:

O princípio da segurança jurídica permeia o direito positivo pátrio, condicionando toda a sua dinâmica. À luz das funções exercidas pelos princípios, resulta que, desde a Constituição até as normas individuais e concretas, toda produção do Direito deve se pautar pelas exigências do referido princípio – as quais conduzem a uma ação conseqüente do Estado, livre de voluntarismos e sobressaltos [...].<sup>69</sup>

Nesse conteúdo, pode-se analisar o princípio da segurança jurídica sob sua natureza: objetivo e subjetivo. O aspecto objetivo diz respeito a estabilidade das relações jurídicas. Sobre o tema em questão, apresenta-se o entendimento exposto pelo Tribunal Constitucional português no Acórdão n.º 575/2014:

O Estado de direito é um estado de segurança jurídica. E a segurança exige que os cidadãos saibam com o que podem contar, sobretudo nas suas relações com os poderes públicos. Saber com o que se pode contar em relação aos atos da função legislativa do Estado é coisa incerta ou vaga, precisamente porque o que é conatural a essa função é a possibilidade, que detém o legislador, de rever ou alterar, de acordo com as diferentes exigências históricas, opções outrora tomadas. Contudo, a possibilidade de alteração dessas opções, se é irrestrita (uma vez cumpridas as demais normas constitucionais que sejam aplicáveis) quando as novas soluções legislativas são pensadas para valer apenas para o futuro, não pode deixar de ter limites sempre que o legislador decide que os efeitos das suas escolhas hão de ter, por alguma forma, certa repercussão sobre o passado.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> MIRANDA, Jorge – *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*, p. 95.

<sup>68</sup> CASSEB, Paulo Adib – O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal brasileiro: casos concretos, p. 120.

<sup>69</sup> VALIM, Rafael – *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*, p. 46.

<sup>70</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional (Plenário). Acórdão n.º 575/2014. Processo: n.º 819/2014. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, p. 4.698.

Portanto, a retroação da lei ou de qualquer ato deve, antes de tudo, observar o princípio da segurança jurídica.

Já o aspecto subjetivo refere-se à proteção da confiança dos particulares à estabilidade, continuidade e permanência das relações jurídicas vigentes, a qual se estende a toda atuação. Este último aspecto que teve sua origem no direito alemão e posteriormente incorporado ao direito dos países da União Europeia e Brasil, sendo aplicado, primeiramente na seara do direito administrativo e, após, elevado à categoria de princípio constitucional, tinha, por fim primário, a manutenção da confiança e da legalidade quando da prática de atos, levando em conta a boa-fé dos atos praticados, sendo estes mantidos e respeitados pelo próprio judiciário quanto terceiros. Ressalta-se que o princípio da segurança jurídica

[...] repousa no aspecto intuitivo que a idéia [sic] fornece, no sentido de que o direito, onde é claro e delimitado, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros [...].

[E como acuradamente observa,] a segurança jurídica exige positividade do direito: se não se pode fixar o que é justo, ao menos que se determine o que é o jurídico.<sup>71</sup>

De outra parte, constata-se que além da menção genérica do princípio em atento, a sua concretização acaba por encontrar previsão nos textos constitucionais de ambos os ordenamentos jurídicos em análise.

No ordenamento jurídico português, muito embora não haja previsão constitucional expressa de incidência do princípio da segurança jurídica, ele é amplamente aplicado pela doutrina e jurisprudência a qual lhe reconhecem como status de princípio constitucional. Apesar de não estar esculpido entre os Princípios Gerais, expostos a partir do artigo 12.<sup>72</sup> da Constituição de 1976, pode-se, por analogia, estender a aplicação do princípio da segurança jurídica ao exposto no seu artigo 2.<sup>73</sup>, o qual prevê os princípios democráticos do Estado de Direito. Assim, o princípio da segurança jurídica encontra-se reverenciado no campo de algumas garantias, principalmente as de matéria de direito penal.

---

<sup>71</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio – Segurança jurídica e normas gerais tributárias, p. 51.

<sup>72</sup> “**Artigo 12.º** (Princípio da universalidade). 1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. 2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 23.

<sup>73</sup> “**Artigo 2.º** (Estado de direito democrático). A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.” (grifo do autor). *Idem*, p. 18.

A ausência de previsão expressa desse princípio não constitui um empecilho ao reconhecimento de alguns direitos e garantias:

[...] Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito [...].<sup>74</sup>

No direito brasileiro, tal qual como no direito português, não há previsão expressa do princípio da segurança jurídica. Entretanto, o princípio serve como inspiração, sendo imbuído em diversos artigos como, por exemplo, o já apresentado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988. Ainda, além de influenciar a legislação infraconstitucional (regras sobre prescrição, decadência e preclusão, regras sobre o prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, entre outras), o princípio é o norteador para a criação de súmulas vinculantes, evitando, assim, controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, tal qual como expresso no artigo 103-A<sup>75</sup>, § 1º, da Constituição de 1988. Portanto, num primeiro momento, o princípio da segurança jurídica destina-se a fatos futuros, colocando, de forma prévia, as regras a serem aplicadas, possibilitando uma conduta pautada pela legalidade e os consequentes efeitos jurídicos de acordo com as normas vigentes ao tempo da ação. Assim, a relevância da segurança jurídica frente a vida em sociedade e sua regulamentação jurídica torna-se um mandamento fundamental, fazendo com que esse princípio seja encarado como uma cláusula geral presente não só na Constituição como também em toda a legislação infraconstitucional.

Independente do ordenamento jurídico no qual é aplicado, o princípio da segurança jurídica introduz valores de grande importância, não só no âmbito constitucional, vez que pela sua densidade, funciona como uma espécie de realizador e balizador de princípios afins, tais como o da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais serão abordados no capítulo seguinte.

---

<sup>74</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.

<sup>75</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.” BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem:

1. A existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. A confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. A estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. A previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. A igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.<sup>76</sup>

Isso posto, o princípio da segurança jurídica penetra no direito positivo, condicionando a sua aplicabilidade a todo o ordenamento jurídico, garantindo a estabilidade e harmonia a toda produção dos atos jurídicos.

### 3.2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL

O princípio da segurança jurídica, mesmo não expresso diretamente nas Cartas Magnas de ambos os ordenamentos jurídicos em estudo, serviu de base para outros princípios constitucionais, individuais e coletivos, a fim de evitar prejuízos e para garantir prestígio ao Poder Judiciário e previsibilidade de suas decisões, mantendo-se a coerência entre a lei e a decisão judicial.

Assim, tem-se o princípio da segurança jurídica como valor material do estado de direito, sujeitando tanto o poder legislativo quanto o poder judiciário ao dever de satisfazer as exigências da previsibilidade e razoabilidade dentro da dimensão da segurança jurídica: “[...] o princípio da segurança jurídica, no que concerne à função legislativa, obriga a que a lei satisfaça, entre outras, exigências de razoabilidade, como não arbitrariedade, adequação às necessidades coletivas e coerência interna das normas [...]”.<sup>77</sup>

A Constituição de 1976, tem a segurança jurídica como uma atribuição constitucional que, embora não prevista no texto constitucional, serve de inspiração para diversos artigos abrangendo direitos fundamentais, tais como: a segurança e a ordem social (art.

---

<sup>76</sup> BARROSO, Luís Roberto – Recurso extraordinário. Violação indireta da constituição. Ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, p. 14.

<sup>77</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição portuguesa anotada: introdução geral, preâmbulo, artigos 1.º a 79.º*, p. 103.

2.º), a força jurídica (art. 18.º), segurança social (art. 63.º) e o sistema fiscal (art. 103.º), entre outros.<sup>78</sup>

Dessa forma, demonstra a preocupação em enumerar os direitos ali expostos, bem como firmar os seus conceitos, limitando, por conseguinte, a atividade discricionária do legislador quando da elaboração da legislação complementar. Entretanto, a Constituição não traz um rol taxativo de direitos fundamentais abrangidos pela segurança jurídica, eis que como bem exposto no seu artigo 16.º/1/2<sup>79</sup>, que os direitos previstos no texto constitucional não excluem qualquer outro direito constitucional, elevando um conjunto de princípios internacionais, desde que recepcionados, à princípios constitucionais do direito português.

Em suma, a Constituição de 1976 traz aos cidadãos o ideal de proteção e confiança no ordenamento jurídico, resultando em um mínimo de certeza quanto a segurança dos direitos nas relações extrajudiciais e quando os direitos são juridicamente criados. Colaciona-se aqui a lição de que

[...] Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito [...]. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial [...].<sup>80</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, como já exposto, a segurança jurídica não se encontra expressamente prevista no texto da Constituição de 1988, porém, está imbuída em seu preâmbulo além de diversos artigos como, por exemplo, o 5º, o qual prevê um conjunto de garantias individuais e coletivas: direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (inc. II); proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (inc. XXXVI); princípio da legalidade e anterioridade da lei penal (inc. XXXIX); garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (inc. LIV e LV). A segurança jurídica acaba indo mais além na Constituição de 1988 como, por exemplo, na criação de um processo legislativo com procedimentos distintos e mais rígidos nos casos de

---

<sup>78</sup> PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 18, 25, 49, 68.

<sup>79</sup> “**Artigo 16.º** (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais). 1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.” (grifo do autor). *Idem*, p. 24.

<sup>80</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 250.

emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inc. IV) e na vedação de cobrança de tributos retroativos (art. 150, inc. III, “a”). Com efeito, a segurança é tratada pela Carta Magna como um valor jurídico, refletindo a necessidade de uma ordem jurídica estável, com continuidade, devendo ser aplicada tanto à legislação quanto as decisões e precedentes judiciais, mesmo não havendo essa prática nos tribunais brasileiros.<sup>81</sup>

Verifica-se a preocupação da Constituição de 1988 com a segurança jurídica, a qual foi-lhe dada um sentido amplo, passando a assumir um lugar de destaque no atual sistema jurídico brasileiro. Mesmo na condição de subprincípio, traz a segurança jurídica como elemento indissociável, aplicando-a a princípios nucleares expostos no texto constitucional. O sentido dado pela Constituição abrange, não só o princípio da segurança jurídica em si, mas sim em um sentido mais amplo, de proteção (normativa e material) em face de atos (públicos ou particulares) que afrontem os direitos a proteção de atos individuais ou coletivos expressos no parágrafo anterior.

À vista disso, a conexão entre a Carta Magna e a segurança jurídica não envolve tão somente a proteção de direitos sociais (individuais e coletivos), mas importa, também, a definição do comportamento e ações quanto aos órgãos incumbidos de aplicar este princípio. Assim, a segurança jurídica se demonstra como uma garantia a quem busca o seu direito, bem como aquele que tem que aplicá-lo. Todavia, essa previsibilidade requer a qualificação das normas a serem aplicadas pela interpretação jurídica a qual dará efetividade ao sistema jurídico da dimensão e capacidade de permitir que a norma a ser aplicada não venha a afrontar a segurança jurídica. Entretanto, a formalidade empregada a segurança jurídica não pode ser tamanha a ponto de impedir, de forma absoluta, a sua alteração.

Porém, não basta apenas a previsão da incidência da segurança jurídica. A mesma precisa ser aplicada em um ordenamento jurídico estável, tanto a que se refere na produção legislativa, quanto a aplicação judicial das leis, trazendo uma estabilidade e uma previsibilidade as decisões judiciais por intermédio da uniformização. Todavia, não há que se confundir estabilidade da segurança jurídica com estabilidade do sistema social e jurídico, o qual será abordado no tópico a seguir.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 3.3 A (IM)PREVISIBILIDADE E (IN)ESTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A SEGURANÇA JURÍDICA

Pelo todo já exposto quanto ao significado e abrangência do princípio da segurança jurídica, o qual pode ser posto como sinônimo de legalidade frente ao Estado liberal clássico, dando ares de função protetora ao princípio em estudo, a sua previsibilidade e estabilidade não pode ser vista como absoluta. Muito embora a segurança jurídica ainda seja vista como um baluarte do Direito, o pilar central de onde emanam todas as relações interpessoais e jurídicas, essa deve ser revista ante as constantes e incessantes modificações cíclicas que atingem a sociedade e o mundo jurídico. Deve, então, o Estado deixar de ser um simples garantidor, um instrumento de controle social para passar a assumir a função de busca pela efetividade dos direitos e a sua direção social.

Embora a segurança jurídica esteja diretamente ligada ao positivismo e tenha esse como o seu requisito essencial, essa característica tende a desagrega-la como valor de justiça, modificando radicalmente o conceito de segurança jurídica, pois segurança no direito é a que estabelece a sua positividade, entretanto, direito seguro pode não ser o direito justo, a exemplo de regimes autoritários estabelecidos em leis positivadas.<sup>82</sup> Tem-se portanto, um equívoco definir segurança jurídica como um sinônimo de legalidade, tão pouco como sinônimo de positivismo jurídico. Tal afirmação se explica pelo simples fato de o positivismo ser um componente necessário à organização jurídica de qualquer Estado, enquanto a segurança jurídica é um valor que pode ou não existir nas diferentes legislações. Assim, tanto a lei como a decisão judicial podem permitir mais de uma possibilidade de interpretação:

Um tribunal, especialmente um tribunal de última instância, pode receber competência para criar, através da sua decisão, não só uma norma individual, apenas vinculante para o caso sub judice, mas também normas gerais. Isto é assim quando a decisão judicial cria o chamado precedente judicial, quer dizer: quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.<sup>83</sup>

E o autor continua afirmando que

Esse sistema justifica-se pelo fato de que nenhum caso é exatamente igual a outro, de que cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades. [...] Por outro lado, a aplicação de normas jurídicas gerais que predeterminam a decisão judicial ou administrativa impede o órgão competente de decidir conforme as peculiaridades do caso concreto e pode levar a resultados insatisfatórios. [...] Justa, nessa senda, seria a decisão de um caso concreto unicamente quando considerasse todas as

---

<sup>82</sup> SILVA, José Afonso da – Constituição e segurança jurídica, p. 16 e 17.

<sup>83</sup> KELSEN, Hans – *Teoria pura do direito*, p. 277 e 278.

particularidades do caso sob análise. Como nenhum caso é totalmente igual a outro [...] a aplicação de uma norma geral a um caso concreto não poderia resultar numa decisão justa.<sup>84</sup>

Não se questiona que a segurança jurídica é o pressuposto intrínseco para se chegar à justiça, eis que o sistema só será seguro se for justo. Portanto, não é equivocado atrelar o sinônimo de justiça e segurança jurídica, devendo-se evitar a relativização generalizada, descaracterizando totalmente o valor implícito no princípio da segurança jurídica. Porém, do mesmo modo, não se pode operar a segurança jurídica de modo soberano, sob pena de perder o ideal de justiça como essencial a solução de conflitos. Tem-se, portanto, o seguinte dilema: de um lado a flexibilização e de outra a estabilidade. O ajuste entre o sistema do direito fixo e a criação de um novo direito são os maiores desafios que um jurista encontra face as constantes modificações as quais passa uma sociedade. É certo que a segurança jurídica precisa se moldar à realidade em que é empregada. Se falar em segurança jurídica como uma certeza absoluta fere de morte a realidade social, a qual é mutante.

Portanto, o conceito de segurança jurídica com autonomia sobre a justiça não pode mais ser relevado, vez que a estabilidade e a previsibilidade dada por este princípio não podem prevalecer sobre outros valores legalmente reconhecidos (moralidade, flexibilidade, eficiência, outras), além de que não há, tanto no ordenamento jurídico português quanto no brasileiro, a positivação explícita do princípio da segurança jurídica.

---

<sup>84</sup> Kelsen, Hans – *Teoria pura do direito*, p. 280.

#### 4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: MUDANÇAS E COMPREENSÃO DO FENÔMENO JURÍDICO

Como visto no capítulo anterior, a sentença transitada em julgado estabelece as dimensões e alcance da coisa julgada, atribuindo, dessa forma, a segurança jurídica necessária às relações jurídicas abarcadas pela decisão judicial. Todavia, o princípio da relatividade prevê que nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser considerado absoluto frente a limites impostos por direitos constitucionalmente consagrados. De tal entendimento compreende-se que a coisa julgada não é um objetivo em si, mas sim uma maneira de proteger direitos e valores. Desta forma, tem-se como necessária a harmonização da coisa julgada com princípios constitucionais a fim de que não haja a relativização daquela, isso porque a coisa julgada deve ser interpretada como uma garantia constitucional-processual com a finalidade de equilibrar a decisão abarcada pela coisa julgada com os princípios esculpidos na Carta Magna. Nesse sentido, há o entendimento o qual expõe que

O movimento doutrinário de “relativização” da coisa julgada prega a quebra de um suposto “absolutismo” da *res judicata* em nome de princípios como o acesso à justiça, entre outros. [...] Sendo assim, sustenta-se, por exemplo, que as decisões que acobertam inconstitucionalidades jamais transitam em julgado, não sendo aptas a formar coisa julgada, razão pela qual a sua desconstituição poderia ocorrer a qualquer tempo, independentemente da propositura da ação rescisória.<sup>85</sup>

Porém, antes de adentrar no conceito de relativização de coisa julgada em si, cabe, para um melhor entendimento, inteirar nos princípios basilares desse fenômeno jurídico: os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade. Porém, uma ressalva se faz pertinente: muito embora alguns doutrinadores e juristas entendam que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estejam associados, tal posição vai de encontro ao harmonioso entendimento de que

[...] “A diferença reside na classificação e nos elementos constitutivos desses princípios, já que a razoabilidade é mais ampla que a proporcionalidade. Sustentar a fungibilidade entre os termos, no Brasil, é dar à proporcionalidade um raio de aplicação maior que suas possibilidades (...)”.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> SANTA CRUZ, André – *Coisa julgada inconstitucional*, p. 18 e 19.

<sup>86</sup> QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de – Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro, 2000 *apud* TAVARES, André Ramos – *Curso de direito constitucional*, p. 514 e 515.

Dessa maneira, apesar de ambos os princípios estarem conexos, é possível separá-los a fim de um maior alcance didático do presente trabalho.

O princípio da proporcionalidade pressupõe uma justificativa para produzir interferência legislativa em decorrência de conflitos de interesses e valores buscando harmonizá-los como norma a ser aplicada. Entretanto, a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade não importa, necessariamente, uma diferenciação normativa entre grupos de sujeitos ou situações, mas sim suprir a diferenciação da norma para que ela seja aplicada de forma equânime. Assim, o aludido princípio contribui no sentido de conciliar o direito formal com o direito material, adequando as constantes modificações sociais as decisões judiciais, dando uma maior presteza à lei.

No sistema jurídico português, na Constituição de 1976, com a revisão de 1982, o princípio da proibição do excesso (proporcionalidade) foi consagrado com o artigo 18.º (Força jurídica)/2: “2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”<sup>87</sup>

Esse mesmo entendimento é corroborado pela lição de que

[...] o princípio da proporcionalidade/proibição excesso constitui um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público – alcançar os fins visados pelo legislador – mas a consegui-lo de um meio que represente a menor desvantagem possível para a posição jurídica dos particulares [...].<sup>88</sup>

No Direito brasileiro, embora a Constituição de 1988 não tenha elencado o princípio da proporcionalidade no rol exposto no artigo 37, ele encontra amparo no texto legal, eis que, como princípio explícito, encontra guarida, por exemplo, no seu artigo 5º<sup>89</sup>, inciso LIV. Ao se analisar a exposição do princípio da proporcionalidade na Constituição de 1988, expõe-se que

[...] O Princípio da Proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não tenha sido ainda formulado como ‘norma global’, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º, do artigo 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou expressa dos direitos e garantias da Constituição [...].<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 25.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de; AMORIM, João Pacheco de; GONÇALVES, Pedro Costa – *Código de Procedimento Administrativo comentado*, p. 128.

<sup>89</sup> “Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” BRASIL. Presidência da República – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>90</sup> BONAVIDES, Paulo – *Curso de direito constitucional*, p. 426.

Complementando as afirmações,

Essas sutilezas apontadas quanto à natureza da espécie normativa que está sendo utilizada e quanto ao controle que é exercido contribuem decisivamente para a maior efetividade dos princípios constitucionais, pois o aplicador tem melhores condições de saber o que deve ser fundamentado, o que deve ser comprovado e quais as normas cuja restrição ou efetividade estão sendo analisadas.<sup>91</sup>

Por fim,

[...] volve-se para a justiça do caso concreto ou particular, se aparenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após se submeterem o caso a reflexões pós e contras [...], a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso [...], concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção.

Já o princípio da razoabilidade é utilizado como um balizador de valores sobre os atos praticados a fim de equaliza-los em consonância aos valores superiores a todos os entes públicos, em especial a poder judiciário: a justiça. A razoabilidade é a norma constitucional

[...] que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum.<sup>92</sup>

No ordenamento jurídico português não há uma previsão legal específica para o princípio da razoabilidade. O ordenamento trata este princípio juntamente com o da proporcionalidade como princípio da proibição do excesso, já exposto neste tópico.

No direito brasileiro, o princípio da razoabilidade pode ser observado, por exemplo, no artigo 5º<sup>93</sup>, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Em análise ao citado artigo:

O princípio da razoabilidade é um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema [...].<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> ÁVILA, Humberto – *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, p. 191.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, Fábio de – *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*, p. 105.

<sup>93</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>94</sup> BARROSO, Luís Roberto – *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p. 373.

A abrangência desse princípio ultrapassa o campo do Direito Constitucional, ramificando-se em outras áreas do direito dado a sua possibilidade de aplicação em conjunto com outros princípios. Por conseguinte, a conjunção do princípio da razoabilidade com outros princípios, no caso deste estudo com o princípio da proporcionalidade, possibilita uma interpretação mais justa do caso concreto evitando-se, dessa forma interpretações arbitrárias e desconexas. Nesse sentido, há o entendimento o qual explica que

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.<sup>95</sup>

Destarte, a coisa julgada deve existir em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de nulidade das sentenças atingidas pela coisa julgada. Isto ocorre porque não se tem como crível o trânsito em julgado de uma decisão judicial manifestamente contrária aos princípios aqui expostos, impedindo que esta decisão judicial produza efeitos válidos cabendo, assim, tão somente, a sua desconstituição mesmo que tenha transcorrido o prazo legal para a sua rescisão, vista que o seu conteúdo viola diretamente princípios e regras expostas na Constituição de 1988.

Dessa forma, a possibilidade da relativização da coisa julgada está fundamentada nos princípios constitucionais, tratando-se de um fenômeno teórico-jurídico que tem por finalidade a flexibilização ou desconsideração de provimentos jurisdicionais imutáveis. Todavia, cabe ressaltar que as hipóteses de relativização da coisa julgada encontram-se expostas tanto no Código de Processo Civil de ambas as legislações (Lei n. 41/2013, Portugal; Lei n. 13.105/2015, Brasil) bem como em suas Cartas Magnas (Constituição de 1976, Portugal; Constituição de 1988, Brasil) e interpretações das Supremas Cortes de ambos os sistemas jurídicos.

Vencido este ponto, passa-se a análise do conceito da “relativização da coisa julgada” tomando de início, a conceituação de que “[...] consiste no fato de que, sob a ótica das partes, as decisões acima mencionadas conferem direitos subjetivos cuja realização prática não raro depende de formulação de novo pleito de tutela jurisdicional”.<sup>96</sup>

---

<sup>95</sup> ÁVILA, Humberto – *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, p. 98.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de – *Teoria e prática da tutela jurisdicional*, p. 171.

No já citado artigo 282.º/3, da Constituição de 1976, prevê exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado.<sup>97</sup> Muito embora a Carta Magna não reproduza expressamente em seu texto a modificação/relativização do caso julgado, decorrendo, dessa forma, a relativização do caso julgado em de determinados preceitos constitucionais.

Como no direito português, a Constituição de 1988, atribui à coisa julgada prestígio constitucional, prevendo esse instituto em artigo 5º, inciso XXXVI, assegurando a estabilidade as relações sociais, estabelecendo uma garantia de ordem constitucional/processual por meio da sentença de mérito transitada em julgado.<sup>98</sup>

Dos referidos dispositivos constitucionais, tem-se conceituada a coisa julgada

[...] como uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros (ou nas distintas fases dos processos sincréticos: conhecimento e execução).<sup>99</sup>

O valor abrangido conceitualmente pela coisa julgada é a segurança jurídica, tornando-se, assim, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, embora as Cartas Magnas de ambos os ordenamentos jurídicos tenham dado status de direito fundamental ao instituto da coisa julgada, a sua eficácia deve atingir a sua eficácia dentro dos seus limites, a fim de assegurar a sua aplicação dentro de sua eficácia preclusiva sob pena de relativização do direito abrangido pela sentença de mérito, dando, também, uma natureza processual ao instituto da coisa julgada. Nesse diapasão colaciona-se o seguinte ensinamento:

[...] É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.

Nessa perspectiva metodológica e levando em conta as impossibilidades jurídico constitucionais acima consideradas, conclui-se que é *inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada*, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo [...].<sup>100</sup>

É, portanto, a coisa julgada um efeito jurídico a qual resulta de um fato jurídico decorrente da aplicação da norma jurídica sobre a hipótese fática de condicionante do fato jurídico do qual a sentença faz parte.

---

<sup>97</sup> PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 150.

<sup>98</sup> BRASIL. Presidência da República – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>99</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro – *Coisa julgada*, p. 29.

<sup>100</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel – *Relativizar a coisa julgada material*.

#### 4.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E O POSITIVISMO JURÍDICO

A expressão “constitucionalização” possui como traço característico a existência de inúmeros temas de ordem infraconstitucional no ordenamento jurídico. Muito embora o texto constitucional seja dotado de supremacia, disseminando seu conteúdo material e moral por todo o ordenamento jurídico, a constitucionalização tem por fim aplicar efeito expansivo a essas normas constitucionais.

Concebe-se, assim, o processo moderno acima de tudo como remédio de *justiça*, entendida esta como a convivência social desenvolvida na mais ampla observância dos princípios e garantias ditados pela Constituição. É por isso que hoje, em lugar de uma garantia do devido processo legal, se prefere afirmar que o Estado Democrático de Direito garante o *processo justo*.<sup>101</sup>

É, portanto, a constitucionalização do processo civil é um fenômeno que teve origem na Constituição de 1976 e maior exponencialização na Constituição de 1988, adotando características próprias. A constitucionalização do processo surge trazendo um efeito de valoração e expansão das normas constitucionais, dando maior abrangência a legislação infraconstitucional por meio de seu conteúdo material e moral, atingindo não só a esfera de direitos públicos como, também, os direitos individuais e particulares.

Cabe ressaltar que o fenômeno da constitucionalização do processo civil não se confunde com a presença de normas infraconstitucionais em ambas as Constituições (portuguesa e brasileira), uma vez que os princípios infraconstitucionais podem ascender à própria Constituição, modificando, assim, as normas daquele subsistema, dando aos princípios infraconstitucionais a qualidade de subordinante naquela matéria, ou seja, uma reinterpretação deste instituto com uma visão constitucional, vez que toda interpretação jurídica deve, necessariamente, ser uma interpretação constitucional.

No direito processual civil, a constitucionalização manifesta-se pela reinterpretação, revogação ou inconstitucionalidade das normas frente as novas leis. Sendo que o Direito Constitucional Processual “[...] é o ramo do Direito Constitucional que tem o propósito essencial de estudar, de forma sistemática, as instituições processuais reguladas pelas disposições constitucionais, qualificadas como garantias constitucionais de caráter processual.”<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto – Direito processual constitucional, p. 30. (grifo do autor).

<sup>102</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira – Processo e constituição: o devido processo legal, p. 71.

Assim, a constitucionalização do processo civil tem como principal característica a reinterpretação dos seus institutos por meio de uma visão constitucional. Por esse ângulo, colaciona-se a lição de que

[...] não se trata de um ramo autônomo do Direito Processual, mas de uma opção metodológica, onde o Direito Processual Constitucional abrange tanto os princípios fundamentais do processo como a chamada jurisdição constitucional numa chamada tutela constitucional do processo.<sup>103</sup>

Tem-se, assim, que o direito processual civil mantém estreita relação com o direito constitucional, eis que, seus princípios, concepções e institutos são tratados na mesma linha de interpretação, ou seja, “A principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo [...]”.<sup>104</sup>

É o direito processual civil o ramo do direito que mais se aproxima da realidade social, garantindo a todos o acesso à justiça e a reivindicação e concretização de seus direitos, por meio da jurisdição e tutela dos direitos compreendidos pela hermenêutica constitucional. É, também, o ramo que mais modifica-se frente as mutações sociais, adaptando-se as realidades sociais, vindo de encontro aos anseios e necessidades as quais não se encontram esculpidas no texto constitucional, dada a dificuldade de modificação do texto constitucional frente a velocidade da metamorfose social. Assim, para enfrentar as novas relações processuais e as situações hodiernas se faz necessária a atuação do Poder Judiciário aplicando o direito processual civil em consonância com os princípios constitucionais, criando, dessa forma, um novo ramo do direito.

Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte. Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção.<sup>105</sup>

É imperiosa a aproximação do direito processual civil com o direito constitucional, primando pela solução de litígios com bases em valores constitucionais, mas, também, a reafirmação de princípios e garantias previstas no texto constitucional os quais seja contemporaneamente efetivo, alcançando a celeridade amplitude processual pleiteada.

---

<sup>103</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel – *Teoria geral do processo*, p. 85.

<sup>104</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Fundamentos da constituição*, p. 45.

<sup>105</sup> STRECK, Lênio – *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*, p. 45-46.

De outra banda, o “positivismo jurídico”<sup>106</sup> é entendido como o poder que emana e é legitimado pelo Estado, gerando uma segurança jurídica contra a subjetividade da aplicação da lei, conferindo a ciência do Direito a valoração das suas normas independentemente dos fatores sociais a serem interpretados.

O positivismo jurídico pode ser definido como um conjunto de normas emanadas pelo Estado que vincula tanto ao julgador quanto ao legislador, independentemente de seu conteúdo, dando um sentido obrigatório de aplicação. Assim, na definição de que

[...] a justiça estaria na própria lei, cabendo ao aplicador do direito aferir tão somente a validade formal da norma e não a justiça ou correção de sua aplicação, uma vez que a norma fundamental que valida todo sistema é condição lógico-transcendente, desprovida de conteúdo valorativo [...].<sup>107</sup>

Pelo positivismo jurídico, a lei deve ser cumprida, independentemente de ser justa ou não, mesmo que alheia aos fatores sociais ou aos fenômenos jurídicos e as mudanças ocasionadas de tais atos. Para o positivismo jurídico, a positivação de uma lei, norma, ou ato uma vez verificada a sua compatibilidade com uma Constituição torna-se, imediatamente, válida, não cabendo qualquer aferição quanto ao conteúdo material desta validação. Assim, tem-se que o positivismo se permeia da segurança jurídica, valorando-se como condição indubitável de justiça não cabendo ao aplicador do direito a verificação desta norma positivada, ou seus efeitos, mas, tão somente a sua validade.

Deve, desta forma, ser entendido o positivismo jurídico como o fenômeno que tem como pressuposto a aplicação das disposições normativas taxativamente previstas no sistema jurídico conjuntamente com a neutralidade do aplicador do direito, resultando, assim, a incorporação dos fatos às normas, reforçando a sua legitimidade enquanto emanador de leis decorrente da produção jurídica de ordem constitucional, possuindo uma visão estritamente formal do Direito, a qual não se permite um questionamento sobre as normas validadas, aplicando-se a legislação sem questionamentos sobre o seu conteúdo ou alcance, sendo aplicada de maneira incondicional no ordenamento jurídico. Sobre o tema, oportuna a colocação de que

[...] o direito positivo tem uma validade (força obrigatória) e suas normas devem ser obedecidas incondicionalmente pelas autoridades públicas e pelos cidadãos, independentemente de seu conteúdo. Assim, não caberia aos juristas formular qualquer juízo de valor acerca do direito. [...].<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> “[...] é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo.” (grifo do autor). BOBBIO, Norberto – *O positivismo jurídico – lições de filosofia do direito*, p. 26.

<sup>107</sup> KELSEN, Hans – *Teoria pura do direito*, p. 225.

<sup>108</sup> MARMELESTEIN, George – *Curso de direito fundamentais*, p. 11.

Essa concentração da produção jurídica (constitucional) provoca uma redução a todo o mundo jurídico, simplificando o alcance da lei e sua função social, tornando-se a legislação pura e simples, incluindo-se aí a garantia de direitos fundamentais, não permitindo ao legislador ou ao jurista a ampliação do conteúdo legal, resultando a direta aplicação da lei, alheia aos interesses, mudanças e fenômenos sociais.

Todavia, a objetividade pretendida pelo positivismo jurídico não se mostra a solução mais adequada nos dias atuais. O Direito enquanto ciência possuiu como característica principal a sua mutabilidade diante da realidade social, adequando-se conforme a sociedade vai se modificando exigindo, assim, um papel ativo diante dos novos dilemas sociais. Portanto, não deve o Direito aplicar a lei em seu sentido puro e simples em detrimento dos valores axiológicos e dos costumes de uma sociedade. O conceito positivista perde força ao não permitir a mutação do Direito, acabando por criar lacunas e criar situações jurídicas indetermináveis fragilizando, assim, o ordenamento jurídico como um todo.

Carece, assim, o positivismo de elementos conceituais, não possibilitando a solução adequada para casos não previstos juridicamente. Neste ponto é que a constitucionalização do processo ganha força eis que este preocupa-se com as novas realidades do Direito, possibilitando uma flexibilização e/ou mudança das normas constitucionais. É correto afirmar que o positivismo jurídico criou elementos para que o Direito, como ciência, estabelecesse os seus fundamentos e possibilitando a aplicação do princípio da segurança jurídica, criando limites ao livre arbítrio de legisladores e juízes. Entretanto, o positivismo ao não encontrar soluções para as novas demandas sociais, deixando de promover e garantir a justiça, acabou por tornar-se obsoleto.

Diante disto, tem-se que a visão do Direito proporcionada pelo positivismo jurídico não é mais adequada, devendo ser substituída por uma nova interpretação constitucional a qual possa atribuir a plena eficácia e efetividade das normas constitucionais.

#### 4.2 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E A DESCONSTITUIÇÃO/RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A proteção dada pela Constituição dos ordenamentos jurídicos em análise acerca da coisa julgada não é empecilho para que a legislação preveja regras para a sua rescisão e/ou relativização pela atividade jurisdicional. Dessa forma, embora a lei não possa suprimir a decisão que ocasionou a coisa julgada, pode sim prever meios para rescindir e/ou relativizar a

coisa julgada. Porém, se faz necessário analisar os fatores que levam a declaração de inconstitucionalidade e a relativização da coisa julgada.

É latente que os princípios constitucionais influenciam diretamente os atos e decisões judiciais, devendo estas estar alinhadas com a previsão constitucional sob pena de nulidade das decisões proferidas. Assim, tanto a constituição como os seus princípios norteadores são a base de qualquer decisão judicial. Desta forma, parte-se da premissa que a decisão judicial contrária a constituição seria nula e que a decisão judicial que obedece aos preceitos constitucionais se torna válida e irrevogável. Apesar da visão simplista, o caso julgado esbarra em outras questões como, por exemplo, as decisões judiciais que se encontrem em desconformidade com a constituição e que são, a princípio, inválidas, porém passíveis da ocorrência do trânsito em julgado, bem como o fato de que como nos casos em que um parecer judicial transita em julgado mesmo que esta decisão não encontre amparo legal no ordenamento jurídico, podendo esta consolidar-se como norma jurídica, vez que o Poder Judiciário, tanto como o Poder Legislativo, possui legitimidade jurídico-constitucional para dar interpretação às leis.<sup>109</sup>

Portanto, torna-se crível a revisão de decisões judiciais já transitadas em julgado, desde que sejam contrárias à constituição, tanto quanto normas já existentes no ordenamento jurídico declaradas inconstitucionais (inconstitucionalidade originária), quanto normas que venham a ser recepcionadas e/ou promulgadas no texto constitucional (inconstitucionalidade superveniente), surgindo, assim, o fenômeno da modificação/relativização do caso julgado, servindo esta como uma ferramenta de controle constitucional.

Cabe, neste ponto, fazer a distinção entre os dois tipos de inconstitucionalidade aqui abordados. Na inconstitucionalidade originária, esta alcança a interpretação da constituição de determinada decisão judicial que não interpreta de maneira correta o texto constitucional, a má formulação de uma lei infraconstitucional e emendas constitucionais, vez que todos os preceitos legais originalmente contidos na carta magna são revestidos de constitucionalidade. Neste mesmo ponto o posicionamento de que

[...] repugna, absolutamente ao regime de constituição escrita ou rígida a distinção entre leis constitucionais em sentido material e formal; em tal regime são indistintamente constitucionais todas as cláusulas constantes da constituição, seja qual foi seu conteúdo ou natureza.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> OTERO, Paulo – *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, p. 57.

<sup>110</sup> CAMPOS, Francisco – *Direito constitucional*, p. 392.

Assim, compreende-se que o Poder Judiciário possui poder de controle difuso ou concentrado de inconstitucionalidade. Todavia, esse poder de controle exercido pode se dar tão somente a decisões judiciais, legislação inferior a constituição e a emendas constitucionais, nunca podendo operar contra o poder constituinte originário.

No Direito português, a atuação de guardião da constituição se dá ao Tribunal Constitucional, cabendo de forma incidental as instâncias inferiores. Assim, o sistema português possui um controle misto de constitucionalidade. A declaração da inconstitucionalidade não está adstrita tão somente aos artigos dispostos no texto constitucional, mas, também, a todos os atos em vigor no ordenamento jurídico português.

Ao tratar da inconstitucionalidade originária, no artigo 282º/1<sup>111</sup>, da Constituição de 1976, prevê em seus efeitos que tratam da invalidação da decisão ou decreto que firmou a inconstitucionalidade e sua retroatividade. Sobre o ponto, há o entendimento de que

[...] a razão que levou o legislador constitucional a enunciar a regra da retroactividade a propósito da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral vale, tanto na fiscalização abstracta sucessiva, quanto em sede de controlo concreto difuso ou concentrado. Por isso, não obstante o n.º 1 do artigo 282.º da Constituição só se referir expressamente à retroactividade de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, a mesma solução há de valer para as decisões de inconstitucionalidade proferidas em processos de fiscalização concreta. Na fiscalização sucessiva, todas as decisões de inconstitucionalidade originária têm, portanto, eficácia retroactiva.<sup>112</sup>

A previsão posta na Constituição de 1976 abarca dois efeitos quanto as decisões que declara a inconstitucionalidade originária: a declaração de efeitos *ex tunc*, desde a entrada em vigor da norma que foi declarada inconstitucional; e a repristinação do direito revogado. Assim, o ordenamento jurídico português prescreve que a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia retroativa, ou seja, a invalidação retroage ao momento de entrada em vigor do ato declarado inconstitucional, proibindo-se, desde então, a aplicação destas normas declaradas inconstitucionais.

---

<sup>111</sup> “**Artigo 282.º** (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade). **1.** A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 150.

<sup>112</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição portuguesa anotada: organização do poder político, garantia e revisão da Constituição, disposições finais e transitórias – artigos 202.º a 296.º*, p. 823.

No Direito brasileiro cabe ao Supremo Tribunal Federal fiscalizar e declarar a inconstitucionalidade das leis, conforme preceitua o artigo 102<sup>113</sup>, *caput*, da Constituição de 1988. Assim, atribuiu-se ao Supremo essa função, outorgando-lhe poderes com o intuito de manter a unidade do poder constitucional, tanto no controle difuso quanto no concentrado, impedindo que sejam desrespeitados tais mandamentos, exercendo um verdadeiro papel de fiscalizador do poder constituinte. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias. O controle de constitucionalidade aplica-se a decisões judiciais com interpretações contrárias ao texto constitucional, legislação infraconstitucional contrária aos preceitos expostos na Carta Magna, bem como emendas constitucionais que contrariem o texto constitucional no todo ou em parte.

Já a inconstitucionalidade superveniente ocorre quando uma reforma constitucional adentra o direito positivo, incorporando preceitos contrários à norma constitucional então existente. Tal fato resulta na derrogação da norma vigente, tornando-se inconstitucional. A derrogação é uma espécie de revogação da norma jurídica ocorrendo quando uma nova norma de igual ou superior hierarquia ingressa no ordenamento jurídico. Essa revogação é, também, uma forma de controle de constitucionalidade:

[...] Quando da mesma se diz que a lei posterior revoga, ainda que tacitamente, a anterior, supõem-se no cotejo leis do mesmo nível. Mas se a questão está em saber se uma norma pode continuar a vigor em face das regras ou princípios de uma Constituição, a solução negativa só é revogação por efeito daquela anterioridade; mas tem uma designação peculiar a esse desnível das normas, chama-se declaração de inconstitucionalidade.<sup>114</sup>

A inconstitucionalidade superveniente opera de modo distinto nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Numa análise ao fenômeno da inconstitucionalidade superveniente em Portugal:

[...] A decisão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma constitucional ou, em caso de inconstitucionalidade superveniente, desde o momento em que sobreveio tal defeito (art. 282, n. 1 e 2). A Constituição portuguesa expressamente exclui dessa eficácia retroativa sentenças revestidas da coisa julgada (“casos julgados”), excetuando da exclusão as que envolvam matéria penal, disciplinar ou de “ilícito de mera ordenação social” quando a declaração de inconstitucionalidade puder representar situação mais favorável ao condenado (art. 282, 3) [...].<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:”. BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>114</sup> NUNES, Castro – *Teoria e prática do poder judiciário*, p. 602.

<sup>115</sup> TALAMINI, Eduardo – Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade: CPC, art. 741, par. ún., p. 46.

Tem-se, que, mesmo por conta da declaração de inconstitucionalidade e a retroatividade dos seus efeitos ela não possui, por regra, um caráter absoluto no direito português. A inconstitucionalidade tem os seus efeitos reconhecidos a partir da vigoração da norma e, conseqüentemente, os seus efeitos. Portanto, o sistema normativo português prevê não só a relativização da coisa julgada, como a retroatividade, sendo esta revestida, também, de garantia constitucional. Dessa forma, a inconstitucionalidade de uma norma pode ser declarada tanto pela da inconstitucionalidade originária quanto pela inconstitucionalidade superveniente.

No direito brasileiro, a inconstitucionalidade superveniente pode ser entendida como o fenômeno em que se operou a coisa julgada em determinada demanda judicial, por meio do trânsito em julgado, e que, posteriormente essa decisão veio a ser tocada pela declaração de inconstitucionalidade de uma lei. Assim, a revogação por inconstitucionalidade superveniente está sujeita a mesma regra da inconstitucionalidade originária, devendo a suspensão do ato ou lei declarada inconstitucional ser aprovada pela maioria do Supremo Tribunal Federal, determinando a sua execução pelo Congresso Nacional. Destaca-se que para o Direito brasileiro torna-se indiferente a declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso ou concentrado, tendo-se em consideração tão somente os efeitos vinculantes advindos. Assim, quanto ao controle concentrado de constitucionalidade as decisões são sempre vinculantes cabendo, neste caso, a relativização por inconstitucionalidade superveniente. Já o controle difuso de constitucionalidade, os efeitos vinculantes advindos desse tipo de controle seriam diretamente ligados as decisões emanadas pelo Supremo, com base e aplicação do artigo 52<sup>116</sup>, inciso X, da Constituição de 1988.

Assim, decorrente das análises acima exposta, tem-se que a inconstitucionalidade pode se dar tanto pela modificação no texto constitucional, quanto por uma decisão judicial que interpreta de forma errônea o disposto pela Carta Magna. Além disso, observa-se que a declaração de inconstitucionalidade com a sua conseqüente relativização atinge até mesmo as decisões judiciais já transitadas em julgado se essas tiverem por fundamento uma regra declarada inconstitucional, vez que a constitucionalidade das normas não é eterna face aos mais diversos fatores que levam a modificação das regras jurídicas.

Nesse diapasão, tanto a coisa julgada como a constitucionalidade são a base de qualquer ordenamento jurídico, dando segurança e transparência nas relações jurídicas e interpessoais. Todavia, essa afirmação fica comprometida diante da declaração de

---

<sup>116</sup> “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”. BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

inconstitucionalidade de normas que embasaram a sentença que se transformou em coisa julgada gerando, assim, um atrito entre esses institutos. Nesses casos, a relativização da coisa julgada se mostra o instrumento mais apropriado a ser usado, tendo a sua finalidade mais a estabilidade das decisões do que propriamente o seu conteúdo.<sup>117</sup>

Assim, uma vez havendo o confronto entre a coisa julgada e a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a coisa julgada, a ponto de torna-la injusta, imperiosa se faz a admissão da relativização da coisa julgada a fim de corrigir tal decisão jurídica.

#### 4.3 OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Como já exposto, a coisa julgada tem por finalidade tonar imutáveis os comandos na sentença judicial. Porém, ao atribuir um valor absoluto a coisa julgada, com base sobretudo no princípio da segurança jurídica, persistindo em qualquer situação, mesmo que manifestamente contrárias ao ordenamento jurídico é um equívoco. É nesse ponto que a relativização da sentença transitada em julgado se apresenta para a correta aplicação da ordem jurídica, reestabelecendo os valores e princípios da norma, regularizando a situação abarcada pela coisa julgada:

[...] Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual.

[...] Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinado em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.<sup>118</sup>

Desta forma, se faz necessário traçar parâmetros para o melhor funcionamento e a garantia da relativização frente ao instituto da coisa julgada, lançando previsões no ordenamento jurídico, bem como regras de aplicação para a flexibilização da imutabilidade das decisões.

No ordenamento jurídico português, o artigo 282.º, da Constituição de 1976, preceitua sobre os “Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. O sistema adotado expõe, de maneira expressa, que os efeitos da decisão que declara a

---

<sup>117</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre – *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*, p. 548.

<sup>118</sup> DELGADO, José Augusto – *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*, p. 51.

inconstitucionalidade não atingem a coisa julgada, e que a exceção ocorre somente em casos excepcionais desde que a própria decisão de inconstitucionalidade assim a declare. Destaca-se que essa decisão de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, conforme previsão expressa no artigo 282.º/1, cabendo ao Tribunal Constitucional limitar os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade (art. 282.º/4)<sup>119</sup>. Tem-se que no que concerne ao instituto da coisa julgada no direito português, os seus efeitos não retroagem, com exceção de causas excepcionais ditadas pelo Tribunal Constitucional,

[...] quando a Constituição (art. 282º/3) estabelece a ressalva dos casos julgados isso significa a imperturbabilidade das sentenças proferidas com fundamento na lei inconstitucional. Deste modo, pode dizer-se que elas não são nulas nem reversíveis em consequência [sic] da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Mais: a declaração de inconstitucionalidade não impede sequer, por via de princípio, que as sentenças adquiram força de caso julgado. Daqui se pode concluir também que a declaração de inconstitucionalidade não tem efeito constitutivo da intangibilidade do caso julgado [...]. Em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes ao Estado de Direito [...].

[...] Nas hipóteses de casos julgados em matérias de ilícito penal, ilícito disciplinar e ilícito de mera ordenação social, a exceção à ressalva do caso julgado pode justificar-se em nome do tratamento mais favorável aos indivíduos que foram sujeitos a medidas sancionatórias penais, disciplinares ou contra-ordenacionais. A exceção à regra consistiria, portanto, no seguinte: a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos mesmo em relação aos casos julgados se da revisão retroativa das decisões transitadas em julgado resultar um regime mais favorável aos cidadãos condenados por ilícito criminal, ilícito disciplinar ou ilícito contra-ordenacional. Note-se que essa exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado não opera automaticamente como mero corolário lógico da declaração de inconstitucionalidade. A revisão de sentenças transitadas em julgado deve ser expressamente decidida pelo Tribunal em que se declare a inconstitucionalidade da norma [...].<sup>120</sup>

Com relação a modificação do caso julgado no direito português, pode-se dar por meio do recurso de revisão, tanto em processo civil quanto penal; oposição de terceiros; na prestação de alimentos, em matéria crime com a prolação posterior de lei que descriminalize conduta punida processualmente e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade que venha a favorecer o réu em matéria penal.<sup>121</sup>

Junto com o efeito *ex tunc* a decisão que modifica a coisa julgada tem, também, eficácia *erga omnes*, sendo a norma declarada inconstitucional suprimida total ou parcialmente

---

<sup>119</sup> “**Artigo 282.º** (Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade). [...] **4.** Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 150.

<sup>120</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 1.004 e 1.005.

<sup>121</sup> OTERO, Paulo – *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, p. 54-55.

do mundo jurídico, sendo que na supressão parcial, o Tribunal Constitucional limita os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, dando validade a algumas situações já produzidas em razão da norma declarada inconstitucional.

Portanto, a decisão que modifica o caso julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma pronunciada, acaba por anular a decisão e os seus efeitos, suprimindo total ou parcialmente a norma declarada inconstitucional do sistema jurídico português. Porém, no caso de supressão parcial, não se cria óbice para em momento futuro, caso necessário, se reveja tal decisão e se declare totalmente inconstitucional a norma suprimida em parte.

No ordenamento jurídico brasileiro a relativização da coisa julgada encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que, ao se deparar com casos inconstitucionais, mas revestidos pela proteção da coisa julgada, dispõe de mecanismos para modificar tal injustiça processual ou legal. Assim, em casos excepcionais aonde se faz necessária a modificação de decisões judiciais por meio de sua relativização, impugnando o pronunciamento final, se constitui, tal como o princípio da segurança jurídica, como um direito fundamental impedindo que uma situação ilegal e injusta se perpetue no tempo, estancando os seus efeitos negativos. Portanto, o instituto da relativização da coisa julgada tem por fim dar à ordem jurídica seu correto valor, assegurando as suas garantias, normas e princípios. Assim, como instrumentos da revisão da coisa julgada pode-se elencar a “ação rescisória” e a “querela nullitatis”.

A ação rescisória encontra guarida no artigo 102<sup>122</sup>, inciso I, “j”, artigo 105<sup>123</sup>, inciso I, e, artigo 108<sup>124</sup>, inciso I, “b”, Constituição de 1988, além do artigo 966<sup>125</sup>, inciso V, do CPCb/2015; declinando a Constituição de 1988 nos seus artigos 102, 105 e 108 competência de julgamento ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais brasileiros, respectivamente e, ao artigo 966, do CPCb/2015, a sua regra de processamento. Tem-se, assim, que o sistema brasileiro não reserva somente ao seu tribunal máximo a apreciação de inconstitucionalidade da lei, mas, também, aos tribunais e juízes de segundo e

---

<sup>122</sup> “Art. 102. [...] I - processar e julgar, originariamente: [...] j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados.” BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>123</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] I - processar e julgar, originariamente: e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;”. *Ibidem*.

<sup>124</sup> “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;”. *Ibidem*.

<sup>125</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica;” BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

primeiro grau, respectivamente, podendo estes fazer o controle como questão incidental ao julgamento do mérito.

A natureza jurídica da ação rescisória tem por fim desconstituir os efeitos da coisa julgada material diante do surgimento de vícios decorrentes desta última. Portanto, é a ação rescisória uma ação autônoma que prima pela impugnação da coisa julgada, dando origem a um novo processo. Todavia, o manejo dessa ação possui um prazo decadencial de dois anos ao contar do trânsito em julgado da decisão objeto da ação, não sendo tal prazo passível de suspensão ou interrupção por se tratar de prazo decadencial. Assim, a ação rescisória retira os efeitos da sentença que possui vícios, tornando-a inexistente.

A querela *nullitatis* ou a ação declaratória de inexistência embora não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro é usada como remédio processual para impugnação de sentenças judiciais eivada de nulidades, sendo um meio de suprimir a coisa julgada inconstitucional, possuindo duas formas: a querela *nullitatis sanabilis* e a querela *nullitatis insanabilis*:

A querela *sanabilis*, diante da transformação dos sistemas jurídicos, foi concentrada e substituída pelo recurso de apelação. Já a querela *insanabilis*, a qual podia ser denunciada até com o passar do trânsito em julgado, dado os vícios contidos em sentença, acabou por ser aplicada em outras soluções processuais.<sup>126</sup>

Trata-se, portanto, a querela *nullitatis* ou a ação declaratória de inexistência uma forma de desconconsideração do ato jurídico a fim de declarar uma sentença judicial inexistente, não estando sujeita a prazos para a sua proposição tendo, assim, uma característica de imprescritibilidade, devendo ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão inexistente.

Com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do caso julgado, maneja-se a querela *nullitatis insanabilis*, com o intuito de garantir a tangibilidade do ato decisório judicial que se ache contaminado pela nulidade absoluta, a qual tem em sua natureza a imprescritibilidade não afetando, de sobremaneira, o princípio da segurança jurídica, mas sim, preservando este princípio constitucional uma vez que garante o devido processo legal relativizando a sentença transitada em julgada e eivada de nulidade constitucional:

A coisa julgada infringe, *in casu*, a norma mais alta do ordenamento jurídico (a Constituição), que contem normas indispensáveis. A nulidade é absoluta. Não convalesce e pode ser impugnada a todo tempo, também via querela *nullitatis* (ação declaratória de nulidade, sem prazo decadencial ou prescricional).<sup>127</sup>

---

<sup>126</sup> MACEDO, Alexander dos Santos – *Da querela nullitatis: sua subsistência no direito brasileiro*, p. 49.

<sup>127</sup> SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de – *A coisa julgada inconstitucional*, p. 208.

Dessa forma, trata-se a querela *nullitatis* de um remédio processual, a qual tem por fim precípua evitar que os vícios insanáveis contidos em uma sentença perpetuem no tempo e consolidem a coisa julgada inconstitucional.

Tem-se, portanto, que ambos os ordenamentos jurídicos, português e brasileiro, preveem em sua legislação a possibilidade de relativização da coisa julgada bem como instrumentos para efetivar tal ato.

## 5 RELATIVIZAÇÃO DO COISA JULGADA E SEUS EFEITOS PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ

A figura do Terceiro no ramo do processo civil se demonstra de uma importância funcional definindo não só a sua figura como o seu papel perante os sujeitos diretos e indiretos da relação jurídico processual. A figura do terceiro é regulada pelos ordenamentos português e brasileiro, podendo ser definido como aquele alheio ao vínculo processual estabelecido entre dois ou mais sujeitos, ou seja, situados fora da relação processual que envolvam aquelas partes: “[...] são terceiros todas as pessoas que não sejam parte no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado [...]”<sup>128</sup>. Então, para o direito processual civil, em simples palavras, terceiro seria aquele que não é parte do processo, ou seja, que está fora da relação jurídico processual.

Assim, a identificação e a limitação dos sujeitos alheios ao nexo jurídico processual, se mostra como um limitador as partes de um processo judicial vinculando a somente estes os efeitos das decisões advindas deste processo. Pelo já exposto, a definição de terceiro se mostra de suma importância para se impor os efeitos processuais aos limites subjetivos da coisa julgada. É, portanto, o terceiro apontado como o sujeito que não fica submetido aos efeitos da coisa julgada.

Já a boa-fé pode ser entendida como o dever que os sujeitos tem de informação clara e precisa, agindo com lealdade um com o outro, mantendo o respeito e a confiança nas relações:

[...] um princípio geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. O princípio gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença [...].<sup>129</sup>

Nesse ponto de vista, está a lição a qual aponta que “[...] a boa-fé seria a vontade conforme ao direito, ou, em termos mais sintéticos, vontade do direito e não apenas, portanto, *opinio iuris*. [...]”<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel – *Intervenção de terceiros*, p. 19.

<sup>129</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de – *Cláusulas abusivas no Código do Consumidor*, p. 18.

<sup>130</sup> CARNELUTTI, Francesco – *Teoria geral do direito*, p. 432.

A boa-fé, ao determinar-se como princípio jurídico diferencia-se das demais normas jurídicas, sobrepondo-se hierarquicamente sobre essas, incidindo sobre o suporte fático e atingindo o nascedouro do fato jurídico e seus efeitos entre os sujeitos da relação. Quanto à diferenciação dos princípios jurídicos e as normas de direito, “[...] são conteúdo em oposição à forma, embora o uso dessas categorias aristotélicas não nos deva induzir a pensar que a forma seja o acessório de algo essencial [...]”.<sup>131</sup>

A boa-fé está presente em todas as áreas do direito, desde as fontes até a constituição e a aplicação de direitos, tendo este princípio o importante papel de ser o condutor da ordem no ordenamento jurídico. Portanto, tem-se que o princípio da boa-fé possui uma estrutura eminentemente civil. Todavia, não deixa este princípio de se fazer presente nos demais ramos do direito, especialmente no processo civil, objeto deste estudo.<sup>132</sup>

Em um sentido mais profundo, pode-se definir o princípio da boa-fé como a ordem jurídica que tutela a confiança de um sujeito na atitude de outro. Da mesma forma é a lição de que

[...] poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. Mais ainda: esse poder confiar é logo condição básica da própria possibilidade da comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação (logo, da paz jurídica).<sup>133</sup>

Ao abordar-se o princípio da boa-fé, pode-se dividi-la em objetiva e subjetiva:

Quanto à boa-fé objetiva, tem-se que essa se constitui com um dever/agir conforme padrões pré-estabelecidos socialmente, ou seja, as circunstâncias do fato praticado devem estar em consonância com o que é socialmente aceito como correto. Assim, a conduta estabelecida como de boa-fé tem com regra a satisfação da exigência de lealdade, cuidado, cumprimento da prestação as quais levarão a licitude do ato praticado. É, então, a boa-fé objetiva um instrumento a ser utilizado pelo operador do direito a fim de preencher os espaços vazios deixados pela legislação, tornando-se, portanto, um princípio de ordem pública que impossibilita a simulação de atos protegendo terceiros de boa-fé. Nesse diapasão, o entendimento de que

[...] a boa fé reconduz-se a um conceito técnico-jurídico utilizado numa multiplicidade de normas para descrever ou delimitar um pressuposto de facto da sua aplicação. Algo de diverso sucede com o ditame da boa fé, ele próprio uma regra jurídica que, inclusive, assume o alcance de princípio geral de direito.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> ESSER, Josef – *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado*, p. 65.

<sup>132</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa*, p. 139.

<sup>133</sup> MACHADO, João Baptista – *Obra dispersa*, p. 415.

<sup>134</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das obrigações*, p. 120.

Assim, a boa-fé objetiva pode ser compreendida como um padrão de conduta imposto pela realidade social a qual deve ser adotada por todos os sujeitos que vivam nela. Entretanto, esse padrão de conduta não deve ser observado de forma rígida, mas deve levar em consideração os qualificadores dos sujeitos envolvidos como, por exemplo, a qualificação cultural, o entendimento do homem médio, entre outros. Dessa forma, a aplicação da boa-fé objetiva ao caso concreto deve adaptar-se ao caso específico não se admitindo que seja aplicado como regra geral de forma rígida e estanque.

Na boa-fé subjetiva, essa deixa o campo das ideias e parte para a aplicação direta sobre a conduta e intenção dos sujeitos. Ao contrário do apregoado na boa-fé objetiva, a boa-fé subjetiva representa, essencialmente, a conduta social aonde cada indivíduo deve ajustar conforme os ditames aceitos na sociedade o qual está inserido como, por exemplo: honestidade, lealdade, retidão, entre outras. Pode-se afirmar que

[...] não é possível, efetivamente, tabular ou arrolar, *a priori*, o significado da valoração a ser procedida mediante a boa-fé objetiva, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso.<sup>135</sup>

Tem-se, portanto, que a boa-fé subjetiva é um ato determinado ou causado pela boa vontade. Já a boa-fé objetiva é um critério de comportamento decorrente de um ato normativo. Dessa maneira, a boa-fé subjetiva somente se opõe a boa-fé objetiva diante da existência do erro escusável, ou seja, a existência do erro admissível, aquele que é praticado sobre o efeito da ignorância. Ou seja, é necessário a presença do descumprimento do dever de cuidado, da negligência do terceiro que adquire de boa-fé o qual deixa de obter informação corretamente, não atentando-se ao dever de cuidado sobre a relação contratada: “A boa-fé (subjetiva) traduz um estado de ignorância desculpável, no sentido de que o sujeito, tendo cumprido com os deveres de cuidado impostos pelo caso, ignora determinadas eventualidades [...]”.<sup>136</sup>

Portanto, a verificação da existência e reconhecimento da boa-fé subjetiva leva-se em consideração a consciência e intenção do sujeito diante do fato praticado, ressaltando-se que o seu comportamento e a sua percepção do fato praticado e os seus efeitos influenciam diretamente na sua intenção em agir com boa-fé ou má-fé. Em outras palavras, a intenção da pessoa e a sua percepção sobre o fato praticado são as características essenciais para a definição do agir da boa-fé subjetiva.

---

<sup>135</sup> MARTINS-COSTA, Judith – *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*, p. 411.

<sup>136</sup> CORDEIRO, António Menezes – *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa*, p. 516.

Tomada essa definição, parte agora definir a situação do terceiro de boa-fé. Salienta-se que o terceiro de boa-fé é aquele que “[...] integrando-se numa e mesma cadeia de transmissões, veem a sua posição afetada por uma ou várias causas de invalidade anteriores ao ato em que foram intervenientes [...]”.<sup>137</sup>

Ao tratar do terceiro de boa-fé insta tratar de sua proteção. A proteção de terceiros de boa-fé decorre não só de um interesse desse, mas, também, da sociedade, pois a solução positiva de um caso envolvendo um terceiro de boa-fé tem, não só o condão de reforçar a confiança nas relações negociais, mas, ainda, evitar que o não reconhecimento desta relação possa trazer não só prejuízos de ordem material como representar uma perturbação a ordem jurídica. Proteger, então, o terceiro de boa-fé, sem exceder os limites legais é proteger não somente este, mas sim toda a coletividade dando chancela aos atos negociais praticados e reconhecer as garantias legalmente expostas a este tipo de sujeito.

É preciso, portanto, verificar as especificidades do fato ao qual o terceiro de boa-fé está atrelado, atendendo-se para a sua legalidade e, principalmente, a intenção desse terceiro no que diz respeito ao conhecimento das características do negócio que está fazendo, bem como as particularidades que envolve o sujeito negociante. Assim, ao não saber sobre os problemas havidos no negócio fundamental, o terceiro de boa-fé exime-se de qualquer responsabilidade perante outros prejudicados, sendo essa responsabilidade atribuída ao sujeito que negociou com este terceiro e que estava ciente da impossibilidade contratual, eis que é latente a hipossuficiência do terceiro de boa-fé perante os demais sujeitos da relação processual, dada a sua condição de terceiro no negócio, devendo o ordenamento jurídico protegê-lo diante da falta de diligência dos sujeitos litigantes. A devida proteção do terceiro de boa-fé é, antes de tudo, proteger os princípios constitucionais mais relevantes, confiar na boa-fé das relações interpessoais exigindo-se do judiciário a ponderação e reflexão dos efeitos deste tipo de relação.

Assim, caso seja oposta uma sentença judicial desconstituindo o negócio feito pelo terceiro adquirente de boa-fé, caberá a este buscar a sua reparação, buscando as perdas e danos contra aquele com quem negociou.

Todavia, os efeitos de uma sentença judicial que desconstitui o negócio ou não reconhece a boa-fé do terceiro não terá validade se comprovado que o terceiro de boa-fé desconheça os vícios do bem ou a intenção do sujeito com quem negociou em lesar outros terceiros desta relação.

---

<sup>137</sup> CARVALHO, Orlando de – *Teoria geral do direito civil*, p. 170.

## 5.1 EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL PERANTE TERCEIROS

Quando verificado a amplitude do caso julgado e seus efeitos sobre o direito em litígio, depara-se também com as consequências dessa decisão e a sua vinculação: se será somente aos intervenientes da ação ou se a sua vinculação se dará de forma direta e/ou indireta, analisando, para tanto, a delimitação material e formal do caso julgado e os efeitos destes perante terceiros.

Quanto aos efeitos materiais do caso julgado tem-se que esses referem-se à abrangência dos efeitos da decisão judicial no limite das questões decididas dentro do processo e a sua vinculação. O exposto encontra previsão no artigo 609.º/1<sup>138</sup> do CPCp/2013 e no artigo 503<sup>139</sup>, *caput*, do CPCb/2015. Verifica-se, portanto, que ambos os ordenamentos jurídicos em seus códigos de processo civil chegam a mesma conclusão quanto ao que foi deduzido no processo judicial e o que é objeto de cognição por parte do julgador alcançando seus efeitos não só quanto a sentença, mas, também, ao caso julgado.

O caso julgado material e seus efeitos revestem-se de três requisitos fundamentais: a identidade dos sujeitos, os sujeitos e da causa de pedir. Assim a lei atribui força vinculativa ao caso julgado material, por meio da decisão judicial, a qual define os termos da relação jurídica e os bem envolvidos nessa decisão ficando, desta forma, expressa a vontade concreta tornando-se incontestável uma vez tornando-se definitiva (caso julgado). Nesse mesmo sentido, o posicionamento de que, sobre os efeitos do caso julgado material,

[...] consiste em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) – quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão), quer a título prejudicial (ação destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). Todos têm que acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão.<sup>140</sup>

Tem-se, assim, prejudicada a máxima de que o caso julgado, mesmo material, não deve aproveitar nem prejudicar terceiros que não fizeram parte do processo judicial. Porém, em se tratando de efeito material do caso julgado, tal premissa não é absoluta, “[...] foi o mesmo direito romano que se viu forçado a quebrar a rigidez do princípio e a admitir, em certos casos,

---

<sup>138</sup> “**Artigo 609.º Limites da condenação.** 1 - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>139</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.” BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>140</sup> ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de – *Noções elementares de processo civil*, p. 304.

que uma sentença proferida entre duas pessoas determinadas atingisse terceiros, estranhos à causa.”<sup>141</sup> E continua o mesmo autor, ao determinar a solução de tal caso pela aplicação de princípios opostos “[...] o princípio da autoridade da sentença como formulação da vontade concreta da lei, formulação emanada dum órgão de soberania, o juiz; o princípio da tutela dos direitos de terceiros estranhos ao processo em que foi proferida a sentença [...]”.

Nessa perspectiva, há o entendimento do qual expõe que

[...] Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.<sup>142</sup>

Por fim, para concluir o tema, colaciona-se o entendimento de que

[...] todos os sujeitos – partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados – suportam naturalmente os efeitos da decisão, mas a coisa julgada os atinge de forma diferente. As partes estão vinculadas à coisa julgada, os terceiros interessados sofrem os efeitos jurídicos da decisão, enquanto os terceiros desinteressados sofrem os efeitos naturais da sentença, sendo que em regra nenhuma espécie de terceiro suporta a coisa julgada material.<sup>143</sup>

Já a delimitação subjetiva do caso julgado, como já visto no presente trabalho, vincula apenas os sujeitos intervenientes do processo judicial, não afetando, em regra, terceiros. Essa regra, prevista em ambos os ordenamentos jurídicos: em Portugal, no artigo 619.<sup>o</sup><sup>144</sup>/1, do CPCp (Lei n. 41/2013), no Brasil, artigo 506<sup>145</sup>, do CPCb (Lei n. 13.105/2015). Assim, diante dos limites subjetivos impostos pela coisa julgada, tem-se que quem não participa de um processo, tanto como parte ou como interveniente, não pode ser beneficiado ou prejudicado pela decisão nele proferida. Dessa conclusão acerca da limitação subjetiva imposta pelas decisões judiciais, para melhor elucidação, é interessante trazer à baila o posicionamento

O caso julgado encontra-se subjetivamente delimitado pelas partes, pelo que, em regra, a sentença apenas produzirá seus efeitos relativamente aos sujeitos da instância. Assim, na mesma linha, e por fim, não fará sentido vincular terceiros a uma decisão quando é certo que não foram ouvidos nem convencidos na ação. Violar-se-ia, frontalmente a proibição de indefesa. Por outro lado, só as partes ficarão obrigadas aos efeitos da sentença porque só ela tem legitimidade para discutir o fundo da causa (legítimos contraditores).<sup>146</sup>

---

<sup>141</sup> REIS, José Alberto dos – Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, p. 207.

<sup>142</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre o novo processo civil*, p. 578-579.

<sup>143</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção – *Manual de direito processual civil*, p. 539.

<sup>144</sup> PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil.

<sup>145</sup> “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

<sup>146</sup> SILVA, Paula Costa e – *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*, p. 287.

Entretanto, a delimitação subjetiva do caso julgado perante terceiros tem efeito diante da definição da relação processual exposta em sentença e obrigando os sujeitos abrangidos por esta. Tem-se, portanto que a força da coisa julgada incide sobre os comandos da sentença judicial e não sobre os efeitos dessa. Assim, é para o melhor entendimento do tema é necessário compreender a eficácia da sentença e da coisa julgada e a sua desobrigação perante terceiros que não foram sujeitos da ação judicial. Nesse mesmo ponto de vista:

[...] Tal distinção, de fato, é que permite o adequado equacionamento do problema da relação dos terceiros com a sentença e com a coisa julgada. Afinal, tomados os efeitos e a autoridade do decisum de forma indissociada, o reconhecimento de que terceiros são atingidos por aqueles levaria necessariamente à conclusão de que também estão sujeitos à coisa julgada [...].<sup>147</sup>

Desse entendimento, pode-se dizer que os atingidos pelos efeitos decorrentes da sentença judicial e do caso julgado são aqueles que participaram do processo judicial, seja como parte direta, seja como interveniente. Nesse mesmo sentido, a ordem constitucional impede que aqueles que não foram parte do processo sejam atingidos pelos efeitos da sentença e da coisa julgada, assegurando meios de defesa, conforme expõe no artigo 20.<sup>o148</sup>/1, da Constituição de 1976, e no artigo 5<sup>o149</sup>, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Essa delimitação subjetiva do caso julgado “[...] tem o seu paralelo na circunscrição da eficácia do negócio jurídico pelas regras de legitimidade, condicionalmente enunciadas pelo princípio *res inter alios acta allis nocere a potest* [...]”.<sup>150</sup>

Tem-se, portanto, que terceiros que não tenham participado no processo judicial diretamente não sofrem os efeitos de sentença decorrente daquele não estando, dessa forma, vinculados aos efeitos do caso julgado e, conseqüentemente, aos efeitos da relativização desta decisão judicial.

Os efeitos da coisa julgada atingem, do ponto de vista subjetivo, as partes. A doutrina predominantemente considera serem atingidos também os assistentes litisconsorciais. [...] Todavia, como as relações jurídicas, no plano do direito material, acontecem muito frequentemente de modo interligado, é muito comum que terceiros acabem sofrendo os efeitos decorrentes de decisão proferida em processos de que não se fizeram parte.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*, p. 79.

<sup>148</sup> “**Artigo 20.º** (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva). 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.” (grifo do autor). PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]*, p. 26.

<sup>149</sup> BRASIL. Presidência da República – *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>150</sup> FREITAS, José Lebre de – *Código de processo civil anotado: artigos 381.º a 675.º*, p. 758.

<sup>151</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues – *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, p. 523-524.

Superado as delimitações da sentença, passa-se a análise dos efeitos perante terceiros.

Importante, antes de adentrar no tema, diferenciar os tipos de terceiros juridicamente interessados e juridicamente desinteressados. Essas duas classes de sujeitos poderão sofrer os efeitos da sentença e, conseqüentemente, da coisa julgada que a revestirá.

Os terceiros juridicamente interessados serão aqueles que ingressam no processo por meio da intervenção de terceiros (embargos, oposição, outras), sendo esses atingidos pelos efeitos e pela autoridade decisão judicial. Todavia, caso não ingressem no processo judicial, poderão opor-se da sentença judicial prolatada recorrendo como um terceiro prejudicado. Portanto, somente o terceiro que possua interesse jurídico pode valer-se da prerrogativa de repelir os efeitos da sentença a qual considerem injusta podendo impugna-la, isto é, somente o terceiro que possua interesse jurídico sofrerá os efeitos da sentença e se submeterá a autoridade da coisa julgada.

Já os terceiros juridicamente desinteressados são aqueles não afetados diretamente pela sentença, porém, podem sofrer prejuízos advindos dela, não possuindo legitimidade para questionar diretamente a decisão judicial desfavorável a si. Ou seja, esse tipo de terceiro é titular de uma relação a qual tem conexão com a decisão prolatada em processo judicial ao qual não faz parte, sendo afetado pelos efeitos naturais da sentença, mas não pela autoridade da coisa julgada. Nesse diapasão:

[...] Os terceiros indiferentes serão alcançados pelos efeitos naturais da sentença, que são inafastáveis e imutáveis: Nesse sentido, a questão da imutabilidade, para terceiros, pode ser resumida a um problema de legitimação diante do litígio, não tendo relação com a coisa julgada. Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade –, ele pode opor-se aos efeitos da sentença; quando não a possui, ele sofre naturalmente tais efeitos [...].<sup>152</sup>

Tem-se, portanto, que os terceiros juridicamente desinteressados embora sejam detentores de uma relação jurídica coadunável com uma decisão judicial, não terá essa relação afetada. Em outras palavras, sofrem os efeitos da sentença, mas a autoridade dessa não os atinge. A coisa julgada tem sua ação limitada, não conseguindo alcançar terceiros indiferentes à relação processual:

Uma razão de ordem lógica que inspira a pertinente regra jurídica diz que ninguém pode ser afetado em seu direito, ou na sua pretensão, por uma sentença, proferida em processo de que não foi parte. A coisa julgada não pode ter eficácia de tal alcance que envolva pessoas estranhas à relação processual na qual se formou. Há que ser contida

---

<sup>152</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz – *Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*, p. 674.

nos seus efeitos, de modo que não atinja terceiros estranhos à atividade jurisdicional de que emergiu.<sup>153</sup>

Tem-se, assim, que a decisão judicial atingirá tão somente as partes que fazem parte do processo em litígio. Entretanto, para os terceiros juridicamente desinteressados eximir-se dos efeitos da sentença que consideram injusta mostra-se necessário que este demonstre que o seu direito é incompatível com a decisão judicial prolatada e não apenas o seu prejuízo de fato. Entretanto, os efeitos da sentença judicial produzem efeitos em menor intensidade eis que a coisa julgada decorrente desta sentença judicial não possui um valor absoluto, restringido a eficácia da decisão judicial somente as partes que fizeram parte direta e indiretamente da ação em litígio, ou seja, a coisa julgada não beneficia tão pouco prejudica a terceiros.

Tem-se, portanto, que os efeitos da coisa julgada não atingem o terceiro de boa-fé que não fez parte da relação processual, direta ou indiretamente, deixando aquela de produzir quaisquer efeitos perante estes. Ocorre, assim, que esse terceiro que não participou da relação processual terá prejuízos somente de fato e não de direitos, eis que a sentença somente se torna imutável referente aos sujeitos que atuaram no feito judicial. Nessa perspectiva: “[...] entre as partes e terceiros só há esta grande diferença: que para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para os terceiros isto não acontece [...]”.<sup>154</sup>

## 5.2 EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ

Pode-se definir o terceiro adquirente de boa-fé perante a relativização da coisa julgada como aquele titular de uma relação entre uma das partes da decisão judicial que sofreu os efeitos da relativização e não tem contra si a eficácia reflexa dessa nova decisão. Para melhor elucidar o terceiro adquirente de boa-fé, pode ser aquele terceiro, alheio a relação processual, que adquiriu direitos advindos de uma decisão judicial, como por exemplo a aquisição de um imóvel dado como ganho de causa para uma das partes participantes do processo judicial.

Portanto, essa limitação dos efeitos da decisão decorrente da relativização da coisa se justifica pela boa-fé do terceiro que ao adquirir bens decorrentes de uma sentença transitada em julgado não pode sofrer os efeitos decorrentes da modificação desta decisão, devendo a

---

<sup>153</sup> BERMUDEZ, Sérgio – *Introdução ao processo civil*, p 197.

<sup>154</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*, p. 126.

parte da relação processual que vendeu esses bens responder por esta aquisição. Assim, quanto a ineficácia da relativização do caso julgado em relação a terceiros, observa-se que

A sentença contém a formulação da vontade concreta da lei com referência a um caso particular. Como se alcança esta formulação? A sentença é um acto do juiz; mas para a produção desse acto contribui, na mais larga medida, a actividade do autor e do réu. São as partes que põem a questão; são as partes que articulam os factos; são as partes que alegam e discutem; são as partes, em suma, que preparam, mobilizam e fornecem ao juiz os materiais de conhecimento, os vários elementos de que há de sair a sua convicção, expressa na sentença. Para bem ou para mal, a sentença, se é um acto do juiz, é ao mesmo tempo o produto de intensa e activa colaboração das partes. Por isso a sentença tem, como destinatários naturais, as partes e só as partes. Estender a eficácia da sentença a terceiros, estranhos ao processo, que não intervieram nele, que não foram ouvidos nem convencidos, que não foram colocados em condições de dizer da justiça, de alegar as suas razões, de exercer qualquer espécie de influência na formação da convicção do juiz – é uma violência que pode redundar numa iniquidade.<sup>155</sup>

Como visto no tópico anterior, adotou-se o entendimento de que a decisão judicial não atinge o terceiro de boa-fé que não participou da demanda processual. Entretanto, sofrerá esse terceiro de boa-fé os efeitos advindos dessa decisão judicial. Há de se destacar que cabe a esse terceiro comprovar a sua boa-fé, demonstrando que não conhecia os vícios do negócio realizado com um dos sujeitos participantes do processo judicial.

Cabe, dessa forma, ao terceiro de boa-fé provar o seu desconhecimento acerca da ação de litígio judicial que envolva o sujeito com o qual fez o negócio e de que tomou minimamente as medidas e precauções necessárias para a comprovação da licitude do negócio celebrado. Caso contrário, não pode o terceiro de boa-fé valer-se de sua própria inércia buscando declarar ignorância quanto aos fatos e particularidades do negócio celebrado.

Dessa afirmativa decorre o princípio da boa-fé o qual deve ser o orientador e balizador das relações interpessoais devendo, inclusive, tal princípio integrar a relação entre as partes no sistema jurídico. Tamanha proteção e cautela adotados pelo poder judiciário como forma de amparar a pretensão das partes em litígio, é a de dar maior segurança nas relações a fim de evitar futuros litígios processuais, devendo receber proteção o terceiro adquirente de boa-fé diligente, melhor dizendo, aquele que adotou as medidas cabíveis antes de adquirir seu imóvel. “[...] O que não se pode beneficiar é o adquirente negligente, ou seja, que não tomou nenhuma cautela ao realizar o negócio jurídico, como exige a vida moderna.”<sup>156</sup>

Entretanto, tratando-se de relativização do caso julgado, o acima afirmado não se faz necessário. Tal fato explica-se que o negócio entre este terceiro de boa-fé e o sujeito da

---

<sup>155</sup> REIS, José Alberto dos – Eficácia do caso julgado em relação a terceiros, p. 208.

<sup>156</sup> SALAMACHA, José Eli – *Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*, p. 178.

relação processual se deu após o trânsito em julgado da ação, ou seja, havia uma segurança jurídica validando o ato negocial realizado entre as partes. Ao se relativizar a sentença já transitada em julgado os efeitos surgem somente quanto ao sujeito da relativização e não ao terceiro de boa-fé, já que este sequer participou da contenda judicial.

Como já exposto, a segurança jurídica se constitui como uma conjunção que permitem aos indivíduos a possibilidade de saber previamente o resultado da conduta a ser tomada diante de determinado fato, jurídico ou não. Porém, é nesse ponto que se apresenta o grande problema: será o direito das partes preservado com a entrada ou modificação de uma norma legal que permita a relativização do caso julgado?

A segurança das relações passa, obrigatoriamente, não só no cumprimento e na confiança que advém de uma decisão judicial, mas sim na possibilidade de sua mutabilidade frente a modificações no sistema jurídico. Assim, as decisões judiciais passam, obrigatoriamente, sobre o crivo da constitucionalidade que, ao ter a constituição modificada, deverá, também a decisão judicial ser modificada no mesmo ponto a fim de estar em consonância com o sistema jurídico a qual pertence. Caso contrário, estar-se-ia diante da eternização de incertezas. Essas incertezas, além de influenciar decisões contrárias à constituição traz, ainda, prejuízos a tutela de bens jurídicos prejudicando principalmente o acesso à justiça. Seria a sentença judicial desvalida de seu caráter imperativo face a impossibilidade de mutação dessa frente as modificações no ordenamento jurídico. Tem-se, portanto, que o cerne do problema está no resultado da relativização, ou seja, a não perpetuação de uma injustiça versus a garantia da segurança jurídica.

É claro que tanto o ordenamento jurídico português quanto o brasileiro, em suas respectivas Constituições, buscam proteger as pessoas valorizando suas condutas de boa-fé em suas relações interpessoais. Assim, essa proteção aos direitos subjetivos relacionadas ao Estado Democrático de Direito e das decisões emanadas pelos seus agentes impedem a desconstituição injustificada de sentenças judiciais, o qual traria instabilidade a ordem jurídica. Entretanto, o fenômeno da relativização atinge a coisa julgada inconstitucional, seja pela revogação ou derrogação de uma lei e/ou de um artigo previsto na Constituição. Assim, diante da declaração da inconstitucionalidade de uma determinada norma impossível a prevalência do princípio da segurança jurídica perante a sentença judicial que foi atingida por esta declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, a relativização da coisa julgada modifica os efeitos da sentença inconstitucional, a qual, conseqüentemente, tem os seus efeitos alterados podendo, inclusive, alterar o seu resultado e as conseqüências para os sujeitos do processo judicial. Assim, a

sentença uma vez modificada pela relativização tem o seu objeto modificado e igualmente modificado a sua eficácia natural e obrigatória, ou seja, quem era vencedor na ação judicial pode agora ser obrigado ao cumprimento da obrigação prevista no mandamento judicial.

Resta claro, como visto anteriormente que esta nova sentença vale tão somente as partes, cabendo ao terceiro de boa-fé, o qual possui um interesse secundário diante da relação jurídica, caso prejudicado, sofrer os efeitos dessa decisão, mas não a sua eficácia reflexa, ou seja, não será obrigado a desconstituir o negócio celebrado com a parte anteriormente vencedora da ação. Pode-se dar como exemplo a seguinte situação: em uma ação reivindicatória de posse movida por A em face de B é julgada totalmente procedente. Após o trânsito em julgado, A vende a propriedade para C, o qual não participou da ação judicial e é totalmente estranho as partes envolvidas no litígio. Depois de alterada a Constituição e a consequente modificação na legislação específica, B ingressa com ação requerendo a relativização da sentença agora inconstitucional. Ao ser proferida nova decisão, B tem revertido a sentença ao seu favor, desconstituindo o direito de A o que, consequentemente, atinge a aquisição feita por C. Qual seria a solução para este imbróglio processual?

Da questão acima suscitada, sendo o terceiro adquirente de boa-fé não será este obrigado a restituição do bem adquirido, devendo a parte penalizada A ser responsável pela indenização frente B. O prejuízo não será suportado pelo terceiro de boa-fé eis que a eficácia reflexa da sentença não lhe alcança, pois não sendo parte da relação processual a sentença se torna incompatível com o seu direito. É, portanto, o terceiro de boa-fé sujeito incompatível com a sentença relativizada, não sofrendo as consequências desta, tão pouco arcando com os prejuízos proporcionados ao seu direito. Portanto, para o terceiro de boa-fé não será atribuído nenhum prejuízo em decorrência da sentença. Esse tão somente reconhece os efeitos natural da decisão judicial, mas não tem os seus efeitos gerados contra si.

Logo, a qualidade de terceiro de boa-fé compreende-se como o agir conforme os ditames dos costumes e do Direito não havendo, portanto, a oponibilidade por parte dos integrantes da relação judicial contra os atos e praticados por esse que justificariam a desconstituição do negócio no qual este terceiro foi parte.

## 6 CONCLUSÃO

Cabe ao Estado Democrático de Direito a função de harmonizar os valores que dão embasamento à segurança jurídica e justiça os quais tem a finalidade de garantir os direitos e garantias fundamentais esculpidos no texto constitucional. Esta função é de tal importância a ponto de promover a paz não só nas relações sociais, mas em todos os ramos e relações do ordenamento jurídico. E é com esta responsabilidade que se abordou o estudo da relativização da coisa julgada no presente trabalho.

A coisa julgada, a qual possui assento no texto constitucional de ambos os ordenamentos jurídicos abordados no presente trabalho, representa a garantia de cumprimento e imutabilidade das decisões judiciais, trazendo, intrinsicamente o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Todavia, o predomínio absoluto da coisa julgada seja pela segurança jurídica que ela represente, seja pelo entendimento da melhor aplicação dos institutos jurídicos, seja como objetivo de paz social e justiça, não podem ser sobrepostos a possibilidade da existência da inconstitucionalidade de uma regra. Por mais nobre que seja o Direito e a segurança transmitida pela coisa julgada, não se pode fechar os olhos para a possibilidade de sua modificação por meio do instituto da relativização da coisa julgada.

Se torna, portanto, inconcebível que em um Estado Democrático de Direito vede qualquer possibilidade de modificação do caso julgado, utilizando-se de argumentos e conceitos historicamente estruturados relegando à relativização o papel de desarmonizador da paz social e da segurança jurídica”.

É necessário sim analisar as modificações dos comportamentos sociais e a evolução do Direito as quais levam as alterações das legislações constitucionais e infraconstitucionais, tendo o Estado o dever de garantir modos de operar processualmente essa relativização. Dessa forma, a sentença judicial não pode ser valorada a ponto de se colocar acima do texto constitucional. A garantia da coisa julgada como imutável mesmo frente a inconstitucionalidade que ela abarca não pode ser maior que o valor de justiça desconsiderada por esta. A imutabilidade não pode ser elevada a princípio máximo sob pena de desestabilizar todo o Estado Democrático de Direito ao permitir que injustiças se perpetuem de forma indiscriminada.

A ideia de um sistema jurídico indiferente as mutações sociais e as alterações legislativas é negar toda e qualquer evolução sentenciando o ordenamento então existente ao ostracismo e ao retrocesso frente ao mundo moderno. A relativização não fere valores,

princípios, regras e outras garantias fundamentais do Direito. Ao contrário. Ela traz, justamente, os meios para que estas relações tenham a garantia da aplicação da justiça efetiva reconhecendo o direito das partes tal qual prevê a legislação.

Para a aplicação da relativização da coisa julgada e a consequente rescisão da sentença necessária a constatação de vício grave o qual justifique a desconsideração do mandamento judicial. Para tanto, ambos os ordenamentos jurídicos, português e brasileiro, dispõe de mecanismos para modificar a coisa julgada frente a declaração de inconstitucionalidade de uma lei decorrida da alteração do texto constitucional.

No presente trabalho filia-se a ação rescisória e a querela *nullitatis* como ferramenta processual para relativizar a coisa julgada. O legislador infraconstitucional, ao prever estas formas de relativização, acabou por admitir a possibilidade de modificação do caso julgado em casos excepcionais. Todavia, a possibilidade da relativização não se dá de forma *ad eternum*, mas sim prevê um lapso temporal para que a parte prejudicada requeira o que entender de direito por meio do instrumento processual próprio. Uma vez ultrapassado o lapso temporal exposto na legislação, será impossível qualquer impugnação sobre a lei modificada constitucionalmente. Esta limitação no prazo para a relativização é a garantia a aplicação de valores constitucionais intrinsicamente expostos como a segurança jurídica e justiça os quais, respeitando essa regra, não são opostos ao instituto da relativização da coisa julgada.

Assim, a relativização da coisa julgada harmonizada com a existência de um prazo decadencial atribui uma maior segurança e, consequentemente, a noção de a justiça a qual deve sempre predominar nas relações jurídicas, dando possibilidade a parte prejudicada, dentro de um prazo legal, a revisão do caso julgado atingido pela modificação do texto constitucional.

Desta forma, a coisa julgada que sofre os efeitos da relativização tem o potencial de surtir efeitos perante os sujeitos abrangidos pela sentença judicial relativizada. Consideram-se os sujeitos da ação não são somente os titulares que participaram do litígio (autor e réu), mas também os sujeitos que não participaram da relação processual diretamente (terceiros interessados). É cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência que ambos os sistemas jurídicos estudados permitem que terceiros estranhos ingressem na lide processual sofrendo os efeitos decorrentes das decisões impostas.

Contudo tem-se, também, a figura do terceiro de boa-fé o qual ao adquirir bens oriundos da coisa julgada, obtém proteção frente a relativização desta. Desta forma, o caso julgado bem como a sua relativização só tem efeito perante as partes as quais são parte no processo judicial (direta ou indiretamente), sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Ou seja, os efeitos tanto da coisa julgada quanto da relativização desta atinge somente os

titulares ou aos terceiros intervenientes à ação, eis que a estes foram possibilitados todos os meios de prova e direito suficientes a tentar garantir o seu direito.

Para tanto, é necessário se observar os limites subjetivos da coisa julgada relativizada, bem como os seus reflexos, com o intuito de se preservar os sujeitos que não fizeram parte da relação. Ou seja, este terceiro de boa-fé sofre os efeitos desta decisão, mas não a sua eficácia reflexa.

Tem-se, portanto, que a eficácia da sentença está ligada a sua capacidade de produzir efeitos. Desta forma, os terceiros serão atingidos por estes efeitos de acordo com a classe ao qual pertencem (indiferentes ou interessados). O terceiro de boa-fé será atingido pela eficácia natural da sentença, porém apenas no plano fático, não sofrerá os efeitos da relativização da coisa julgada.

Conclui-se que o terceiro de boa-fé não sofre os efeitos da relativização da coisa julgada, ficando este protegido quanto aos atos praticados com sujeito no qual foi parte no processo e, em decorrência da coisa julgada, procede a alienação de bem objeto do litígio judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de – Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In MARQUES, Cláudia Lima (coord.) – *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 13-32. ISBN 858561627X.
- ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de – *Noções elementares de processo civil*. nova ed. rev. e atual., reimpr. pelo Dr. Esteves Herculano. Coimbra: Coimbra, 1993. ISBN 9723206269.
- ANTUNES VARELA, João de Matos; BEZERRA, José Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com o Dec-Lei 242-85. Coimbra: Coimbra, 1985. ISBN –.
- ASSIS, Gabriel Zoboli de; BEZERRA, Vladimir Cunha – Eficácia preclusiva da coisa julgada e suas balizas sob o princípio da segurança jurídica. *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional* [Em linha]. Vol. 2, n.º 2017 (out. 2018), p. 185-195. ISSN 2595-492X. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19835/13254> [Consult. em 20-12-2020].
- ÁVILA, Humberto – *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6.ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. ISBN 978-8574207681.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira – Processo e constituição: o devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* [Em linha]. Vol. 28, n.º 23-25 (1982), p. 59-103. ISSN 0304-2340. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/907/850> [Consult. em 20-12-2020].
- BARROSO, Luís Roberto – *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. ISBN –.
- BARROSO, Luís Roberto – Recurso extraordinário. Violação indireta da constituição. Ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica de Direito Processual* [Em linha]. Vol. 3, n.º 3 (jan.-jun. 2009), p. 13-28. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21670/16010> [Consult. em 20-12-2020].

- BERMUDES, Sérgio – *Introdução ao processo civil*. 3.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN 8530914317.
- BOBBIO, Norberto – *O positivismo jurídico – lições de filosofia do direito* (trad. italiano). São Paulo: Ícone, 1995. ISBN 8527403285.
- BONAVIDES, Paulo – *Curso de direito constitucional*. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN 978-8574206219.
- BRAZIL. Império do Brasil – Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. *Coleção de Leis do Império do Brasil* [Em linha]. (1824). Não paginado. ISSN – . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRAZIL. Presidência da República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Coleção de Leis da República do Brasil* [Em linha]. (1891). Não paginado. ISSN –. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRASIL. Presidência da República – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (16 jul. 1934). Não paginado. ISSN –. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRASIL. Presidência da República – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (10 nov. 1937). Não paginado. ISSN –. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRASIL. Presidência da República – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (19 set. 1946). Não paginado. ISSN –. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) [Consult. em 20-12-2020].

- BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (20 out. 1967). Não paginado. ISSN –. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRASIL. Presidência da República – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (5 out. 1988). Não paginado. ISSN 1677-7042. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- BRASIL. Presidência da República – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil* [Em linha]. (17 mar. 2015). Não paginado. ISSN 1677-7042. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) [Consult. em 20-12-2020].
- CÂMARA, Alexandre Freitas – *Lições de direito processual civil*. 15.<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Vol. 1. ISBN 978-8573879254.
- CAMPOS, Francisco – *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956. ISBN –.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. ISBN: 9723204746.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-9724021065.
- CARNELUTTI, Francesco – *Teoria geral do direito*. São Paulo: Lejus, 1999. ISBN 8585486341.
- CARVALHO, Orlando de – *Teoria geral do direito civil*. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra, 2012. ISBN 978-9723220179.
- CASSEB, Paulo Adib – O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal brasileiro: casos concretos. In MORAIS, Carlos Blanco de (coord.) – *As sentenças intermédias da justiça constitucional: estudos luso-brasileiros de direito público*. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 117-163. ISBN 5606939006431.
- CORDEIRO, António Menezes – *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa*. 1.<sup>o</sup> reimpr. da 3.<sup>a</sup> ed. aum. e atual. à luz do Código de Processo Civil de 2013. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-9724054377.

- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das obrigações*. 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-9724040332.
- DELGADO, José Augusto – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.) – *Coisa julgada inconstitucional*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 30-71. ISBN 8587984381.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre – *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 8.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. Vol. 2. ISBN 978-8544233085.
- DINAMARCO, Cândido Rangel – Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* [Em linha]. N.º 55/56 (jan./dez. 2001). Não paginado. ISSN 0102-8065. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf> [Consult. em 20-12-2020].
- DINAMARCO, Cândido Rangel – *Instituições de direito processual civil III*. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. ISBN 8574205540.
- DINAMARCO, Cândido Rangel – *Intervenção de terceiros*. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 978-8574209289.
- ESSER, Josef – *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado* (trad. alemão). Barcelona: Bosch, 1961. ISBN –.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio – Segurança jurídica e normas gerais tributárias. *Revista de Direito Tributário*. Vol. 5, n.º 17-18 (jul./dez. 1981), p. 51-56.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros – A comunidade luso-brasileira do Direito Constitucional. *Migalhas* [Em linha]. (17 abr. 2014). Não paginado. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/199333/a-comunidade-luso-brasileira-do-direito-constitucional> [Consult. em 20-12-2020].
- FREITAS, José Lebre de – *Código de processo civil anotado: artigos 381.º a 675.º*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra, 2008. Vol. 2. ISBN 978-9723216165.
- GRECO, Leonardo – Desafios à coisa julgada no novo Código de Processo Civil. In MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro [et al.] (coord.) – *Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2019. ISBN 978-8595240575. p. 657-699.

- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel – *Teoria geral do processo*. 24.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 978-8574208374.
- KELSEN, Hans – *Teoria pura do direito* (trad. do alemão). 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. ISBN 8533622635.
- LIEBMAN, Enrico Tullio – Decisão e coisa julgada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo* [Em linha]. Vol. 40, (jan. 1945), p. 203-270. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66047/68657> [Consult. em 20-12-2020].
- LIEBMAN, Enrico Tullio – *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada* (trad. do italiano). 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. ISBN 978-8530911737.
- MACEDO, Alexander dos Santos – *Da querela nullitatis: sua subsistência no direito brasileiro*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. ISBN 8573871520.
- MACHADO, João Baptista – *Obra dispersa*. Braga: Scientia Iuridica, 1991. Vol. 1. ISBN –.
- MARINONI, Luiz Guilherme – *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ISBN 978-8520333495.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz – *Manual de processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. ISBN 8520323332.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel – *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Vol. 2. ISBN 978-8520359570.
- MARMELSTEIN, George – *Curso de direito fundamentais*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-8522463039.
- MARTINS-COSTA, Judith – *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. ISBN 978-8566722352.
- MENDES, João de Casto – *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Atica, 1968. ISBN –.
- MIRANDA, Jorge – *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra, 2011. Vol. 4. ISBN 978-9723220100.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição portuguesa anotada: organização do poder político, garantia e revisão da Constituição, disposições finais e transitórias – artigos 202.º a 296.º*. Coimbra: Coimbra, 2007. Vol. 3. ISBN 978-9723215410.

- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição portuguesa anotada: introdução geral, preâmbulo, artigos 1.º a 79.º*. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra, 2010. Vol. 1. ISBN 978-9723218220.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro – *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. ISBN 978-8577001071.
- NERY JUNIOR, Nelson – *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-8520371268.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção – *Manual de direito processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. ISBN 978-8530933890.
- NUNES, Castro – *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. ISBN –.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de – *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. ISBN 978-8530927080.
- OLIVEIRA, Fábio de – *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. ISBN 978-8537500514.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de; AMORIM, João Pacheco de; GONÇALVES, Pedro Costa – *Código de Procedimento Administrativo comentado*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-9724009896.
- OTERO, Paulo – *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993. ISBN 978-9729495199.
- PORTUGAL – *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel: Livro III* [Ordenações Manuelinas] [Em linha]. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797. Não paginado. ISBN –. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=91&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=91&acao=ver&pagina=1) [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL – *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V: Livro III* [Ordenações Afonsinas] [Em linha]. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. Não paginado. ISBN –. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=80&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=80&acao=ver&pagina=1) [Consult. em 20-12-2020].

- PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Domínios – *Constituição Política da Monarchia Portuguesa* [Em linha]. Lisboa: Impressão Nacional, 1822. ISBN –. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516617/000016542.pdf?sequence=7&isAllowed=y> [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios – *Carta constitucional da Monarchia Portuguesa decretada, e dada pelo Rei de Portugal e Algarves D. Pedro, Imperador do Brasil, aos 29 de abril de 1826* [Em linha]. Lisboa: Impressão Regia, 1826. ISBN –. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518735/000113519.pdf?sequence=7&isAllowed=y> [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL. Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios – Constituição Política da Monarquia Portuguesa, de 20 de março de 1838. *Diário do Governo [de Portugal]* [Em linha]. N.º 98 (24 abr. 1838). Não paginado. ISSN –. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf> [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL – *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I: Livro III* [Ordenações Filipinas] [Em linha]. 14.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Não paginado. ISBN –. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=86&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=86&acao=ver&pagina=1) [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL. Governo Provisório – *Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de agosto de 1911* [Em linha]. Coimbra: F. F. Amado, 1911. Disponível em: [https://purl.pt/6925/5/sc-11065-2-p\\_PDF/sc-11065-2-p\\_PDF\\_24-C-R0150/sc-11065-2-p\\_0000\\_capa-contracapa\\_t24-C-R0150.pdf](https://purl.pt/6925/5/sc-11065-2-p_PDF/sc-11065-2-p_PDF_24-C-R0150/sc-11065-2-p_0000_capa-contracapa_t24-C-R0150.pdf) [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL. Presidência do Ministério – Decreto n. 22.241, de 22 de fevereiro de 1933. Promulga o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa [de 1933]. *Diário do Govêrno [de Portugal]* [Em linha]. N.º 43 (22 fev. 1933), p. 227-236. ISSN –. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/210931> [Consult. em 20-12-2020].
- PORTUGAL – *Ordenações Del-Rei Dom Duarte* [Em linha]. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. Não paginado. ISBN –. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=83&acao=ver&pagina=1](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=83&acao=ver&pagina=1) [Consult. em 20-12-2020].

- PORTUGAL. Tribunal Constitucional (Plenário). Acórdão n.º 575/2014. Processo: n.º 819/2014. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. *Diário da República [de Portugal]* [Em linha]. N.º 169 (3 mar. 2014), p. 4.691-4.713. ISSN 2184-6510. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/56396979> [Consult. em 30-11-2020].
- PORTUGAL. Assembleia da República – *Constituição da República Portuguesa [de 25 de Abril de 1976]: VII Revisão Constitucional [2005]* [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República, 2015. ISBN 978--972-556-646-6. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf> [Consult. em 10-12-2020].
- PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n. 41, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. *Diário da República [de Portugal]* [Em linha]. N.º 121 (26 jun. 2013). Não paginado. [11.º versão, atualizada pela Lei n. 117, de 13/09/2019]. ISSN 2184-6510. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis) [Consult. em 20-12-2020].
- PUGLIESE, Giovanni – Giudicato civile (storia). In: ENCICLOPEDIA del diritto. Milano: A. Giuffrè, 1969. Vol. 18. p. 727-785. ISBN –.
- REIS, José Alberto dos – Eficácia do caso julgado em relação a terceiros. *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*. N.º 17 (1940-1941), p. 206-273. ISSN 0303-9773.
- SALAMACHA, José Eli – *Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 8520327710.
- SANTA CRUZ, André – *Coisa julgada inconstitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2007. ISBN 978-8577610273.
- SARLET, Ingo Wolfgang – A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado* [Em linha]. N.º 32, (out.-dez. 2012). Não paginado. ISSN 1981-187X. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=629> [Consult. em 20-12-2020].
- SILVA, José Afonso da – Constituição e segurança jurídica. In ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.) – *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2.ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 15-30. ISBN 978-8589148818.

- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz – *Teoria geral do processo civil*. 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. ISBN 978-8520336076.
- SILVA, Ovídio Baptista da – *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 1. ISBN 8520318223.
- SILVA, Paula Costa e – *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra, 2009. ISBN 978-9723217346.
- SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de – *A coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN 978-8571475472.
- SOUSA, Miguel Teixeira de – *Estudos sobre o novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997. ISBN 978-9729495557.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996. ISBN 8573221784.
- STRECK, Lênio – *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-8502110083.
- TALAMINI, Eduardo – Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade: CPC, art. 741, par. ún. *Revista de Processo* [Em linha]. Vol. 27, n.º 106 (abr./jun. 2002), p. 38-83. ISSN 0100-1981. Disponível em: [https://www.academia.edu/12709794/Embargos\\_%C3%A0\\_execu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_t%C3%ADtulo\\_judicial\\_eivado\\_de\\_inconstitucionalidade\\_2002\\_](https://www.academia.edu/12709794/Embargos_%C3%A0_execu%C3%A7%C3%A3o_de_t%C3%ADtulo_judicial_eivado_de_inconstitucionalidade_2002_). Consultado [Consult. em 20-12-2020].
- TAVARES, André Ramos – *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 8502037579.
- THEODORO JUNIOR, Humberto – *Curso de direito processual civil*. 47.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1. ISBN 978-8530925369.
- THEODORO JUNIOR, Humberto – *Direito processual constitucional. Estação Científica* [Em linha]. Vol. 1, n.º 4 (out./nov. 2009), p. 28-43. ISSN 1809-046X. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4301/artigo-2-revisado.pdf> [Consult. em 20-12-2020].
- VALIM, Rafael – *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN 978-8574209876.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues – *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. rev., ampl. atual. com a reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. 1. ISBN 978-8520330425.